CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 898, de 15/04/2021, publicada no DOU nº 72, de 19/04/2021, cujos trabalhos foram prorrogados pela Portaria nº 2.396, de 13 de outubro de 2021, publicada no DOU nº 196, de 18 de outubro de 2021, reconduzida pela Portaria nº 699, de 13 de abril de 2022, publicada no DOU nº 73, de 18 de abril de 2022, todas da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda, com base nas razões de fato e de direito explicitadas ao longo deste Relatório, a:

1. Aplicação à pessoa jurídica **TAKEDA PHARMA Ltda** ., CNPJ 60.397.775/0001-74, da pena de multa no valor de **R$ 3.243.000,00**, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e da pena de **publicação extraordinária da decisão condenatória por 30 dias,** nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, por ter se utilizado de interposta pessoa jurídica e física para se apropriar de recursos públicos advindos de renúncia fiscal, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, incisos III, da Lei nº 12.846, de 2013.
2. Aplicação à pessoa jurídica **VISION MIDIA E PROPAGANDA LTDA – ME,** CNPJ 10.435.582/0001-92, da pena de multa no valor de **R$ 800.000,00**, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013, e da pena de **publicação extraordinária da decisão condenatória por 45 dias**, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013,por ter subvencionado e patrocinado os atos contra a administração praticados pela TAKEDA, descritos no item 1, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, incisos II, da Lei nº 12.846, de 2013.

1. BREVE HISTÓRICO

1. Em síntese, a Polícia Federal deflagrou a Operação Boca Livre com o objetivo de investigar fraudes decorrentes do desvio de recursos públicos federais de projetos culturais aprovados pelo extinto Ministério da Cultura, com benefícios de isenção fiscal, fomentados pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

2. Entre as ações supostamente ilícitas detectadas, encontra-se tanto o oferecimento pelo **GRUPO Bellini Cultural**, na condição de proponente/realizador, quanto a exigência por parte das empresas patrocinadoras/incentivadoras, de "contrapartidas ilícitas", como apresentado no item 3.2.5 da Representação por Mandados de Busca e Apreensão, do Ministério Público Federal, constante no documento SEI 1910569, vol. 3, p. 35 a 38, documento integrante do Inquérito Policial nº 266/2014.

3. A pessoa jurídica VISION MIDIA E PROPAGANDA LTDA - ME, CNPJ 10.435.582/0001-92, e as pessoas físicas CÉLIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE, CPF [redacted] e KÁTIA DOS SANTOS PIAUY, CPF [redacted], são integrantes do GRUPO Bellini Cultural e atuaram como proponentes dos Pronacs, conforme quadro, a seguir:

PRONAC	Nome	Valor (R$)	Proponente
127038	Encontro Instrumental Brasileiro	500.000,00	VISION
137643	Música Instrumental	300.000,00	VISION
145445	Fazendas Históricas e Culinária Caipira	83.000,00	CÉLIA
148764	Alegria do Brasil: um olhar sobre os sorrisos brasileiros	198.000,00	KÁTIA

4. Todos esses Pronacs foram patrocinados pela **TAKEDA**.

5. Posteriormente, foi elaborada, na esfera da CGU, a Nota Técnica nº 2.591/2020/COREP (SEI 1968168), a qual teve por escopo o exame das possíveis infrações administrativas praticadas pela **TAKEDA** e pela **VISION**, visando ao exercício do juízo de admissibilidade, em consonância com o que preceitua o art. 7º da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019 (IN 13/2019). A sobredita Nota constatou a existência de indícios de que os fatos narrados na denúncia configuravam atos contrários à administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, além de serem irregulares frente à Lei Rouanet.

6. Diante disso, em 15/04/2021, esta Controladoria instaurou o presente **PAR** para apuração da responsabilidade da **TAKEDA** e da **VISION**, bem como para avaliar as condutas da **Sra. Célia** e da **Sra. Kátia**, enquanto proponentes dos projetos culturais junto ao extinto **MinC**.

2. RELATO

7. Inicialmente, em 15/04/2021, o **PAR** foi instaurado (SEI 1915239);

8. Em 22/04/2021, a **TAKEDA** obteve acesso aos autos do processo (SEI 1919432)

9. Em 20/05/2021, a **CPAR** iniciou seu funcionamento (SEI 1956849);

10. Em 20/08/2021, a **CPAR** indiciou as pessoas jurídicas **TAKEDA** e **VISION** (SEI 2070854 e 2070859);

11. Em 20/08/2021, a **CPAR** intimou a pessoa jurídica **TAKEDA** (SEI 2073330);

12. Em 01/09/2021, a pessoa jurídica **VISION** e as pessoas físicas **Sra. Célia** e **Sra. Kátia** foram incluídas no polo passivo deste **PAR** (SEI 2081048);

13. Em 10/09/2021, a **Sra. Kátia** foi intimada e obteve acesso aos autos (SEI 2097278);

14. Em 23/09/2021, a **TAKEDA** apresentou defesa escrita, especificou provas e apresentou informações e documentos (SEI 2114296, 2114298, 2114299, 2114300, 2114302, 2114303 e 2114306);

15. Em 23/09/2021, a **TAKEDA** apresentou os relatórios de perfil e de conformidade, relacionados ao seu programa de integridade (SEI 2114307 e 2114308);

16. Em 08/10/2021, a **TAKEDA** juntou aos autos os relatórios de perfil e de conformidade assinados (SEI 2136892 e 2136893);

17. Em 13/10/2021, a **Sra. Kátia** dos Santos Piauy apresentou defesa escrita, especificou provas e apresentou informações e documentos (SEI 2138263, 2138310, 2138329, 2138333, 2138343 e 2138347);

18. Em 14/10/2021, foi lavrado o Edital de Intimação da empresa **VISION** (SEI 2138386);

19. Em 18/10/2021, foi prorrogado o prazo para a CPAR concluir seus trabalhos, por meio da Portaria nº 2.396, de 13 de outubro de 2021 (SEI 2142623);

20. Em 18/04/2022, a CPAR foi reconduzida por meio da Portaria nº 699, de 13 de abril de 2022 (SEI 2342140);

21. Em 22/04/2022, a CPAR apresentou a avaliação do Programa de Integridade da TAKEDA (SEI 2347270 e 2347272) e o Relatório Final (SEI 2347278).

3. INSTRUÇÃO

22. A **CPAR** utilizou-se das provas constantes dos autos e de informações obtidas nos sistemas corporativos da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à

Cultura (**SEFIC**), também juntadas aos autos. A **TAKEDA** e a **Sra. Kátia** apresentaram defesa escrita tempestivamente. A **VISION**, intimada inclusive por edital, não apresentou defesa escrita.

4. INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

4.1. INDICIAÇÃO

23. Com fulcro na Lei nº 12.846, de 2013, na Lei nº 8.313, de 1991, e após apreciação das provas constantes dos autos, a **CPAR** indiciou a **TAKEDA** e a **VISION**, momento em que apontou, no que concerne à primeira, que: (a) por ocasião dos patrocínios aos Pronac 127038 e 137643, a **TAKEDA** teria se utilizado de proponente de projeto cultural junto ao extinto Ministério da Cultura (**MinC**), para se apropriar de recursos públicos advindos de renúncia fiscal, os quais teriam sido por ela aplicados em um projeto de marketing particular, qual seja, a realização de um evento em comemoração aos 60 anos da empresa, tendo desviado, assim, os objetos dos referidos projetos culturais, e (b) por ocasião do patrocínio ao Pronac 148764, a **TAKEDA** teria se utilizado de recursos públicos advindos de renúncia fiscal para diminuir seu custo de produção de 1500 cópias do livro "Alegria do Brasil: um olhar sobre os sorrisos brasileiros", para utilização como instrumento particular de marketing.

24. À vista disso, o Colegiado entendeu que a conduta da **TAKEDA** estaria, preliminarmente, incursa no art. 5º, incisos III, da Lei nº 12.846, de 2013, e nos arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 23, § 1º, e no art. 38, da Lei Rouanet, como consta da Nota de Indiciação (SEI 2070859).

25. Por sua vez, a **VISION**: a) teria subvencionado a **TAKEDA**, por meio da proposição dos Pronacs 127038 e 137643 junto ao **MinC**, para que o escritório pudesse se utilizar de recursos de renúncia fiscal para financiar seu evento comemorativo, e b) teria desviado o objeto desses Pronacs para atender aos interesses da patrocinadora e aos interesses financeiros do GRUPO Bellini Cultural.

26. Em face do exposto, considerou a Comissão, quando da elaboração da Nota de Indiciação (SEI 2070859), que a conduta da **VISION** estaria incursa no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, e nos arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 23, § 1º, e no art. 38, da Lei Rouanet.

27. A **CPAR** ainda intimou a **Sra. Kátia** dos Santos Piauy, proponente do Pronac 148764, uma vez que as provas constantes nos autos apontaram que ela teria atuado para desviar o objeto do Pronac, bem como apresentado documentos não fidedignos na prestação de contas do projeto cultural.

28. O Termo de Indiciação apontou também que o Pronac 145445 foi utilizado pela **TAKEDA**, em acordo com o **GRUPO Bellini**, para complementar os valores necessários à obtenção dos 1500 exemplares do livro "Alegria do Brasil: um olhar sobre os sorrisos brasileiros", como relatado nos seus parágrafos 74 e 75 (SEI 2070859). Ou seja, os R$ 83.000,00 aportados pela **TAKEDA** nesse Pronac tiveram como objetivo pagar a diferença financeira, oriunda de erro de orçamentação, para a produção dos 1500 livros do Pronac 148764, de modo que esse montante deve integrar o valor total de recursos públicos desviados.

29. Contudo, a **Sra. Célia** Beatriz Cerqueira Leite, proponente, não foi intimada nesse processo administrativo, uma vez que já respondeu pelo desvio do objeto do Pronac 145445 no PAR 00190.109824/2019-72.

4.2. DEFESA E ANÁLISE

4.2.1. <u>Defesa da TAKEDA</u>

30. A pessoa jurídica **TAKEDA** formulou defesa escrita (SEI 2114296) na data de 23 de setembro de 2021, na qual requereu o afastamento de sua responsabilização. Por sua vez, a **CPAR** realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados, tendo entendido que não foram eles suficientes para afastar a responsabilização da **TAKEDA**.

31. A seguir serão apreciados todos os argumentos apresentados pela defesa da **TAKEDA**, em uma disposição estruturada pela Comissão Processante para manutenção da coesão e mais fácil visualização e leitura, acompanhados do respectivo entendimento derivado da análise da comissão. Os <u>argumentos 1 a 7</u> se relacionam à defesa da **TAKEDA**.

4.2.1.1. **Argumento 1**:

32. Propugnou a defesa não haver fundamentos para a aplicação das sanções previstas na Lei Rouanet, uma vez que (i) a **TAKEDA** sempre atuou de boa-fé; (ii) a **TAKEDA** efetuou o pagamento espontâneo do imposto devido sobre cada um dos Pronacs apurados, inexistindo qualquer dano ao erário público; e (iii) a narrativa do Termo de Indiciação, que atribuiu à **TAKEDA** papel de coordenação na suposta fraude, está equivocada.

33. Afirmou ainda que a **TAKEDA** nunca teve a intenção de fraudar ou desviar recursos no âmbito da Lei Rouanet, tanto que, de boa-fé, recolheu o imposto devido em relação a cada um dos Pronacs e, diante desses pagamentos, a Justiça Federal de São Paulo teria encerrado a ação criminal em relação a todos os ex-funcionários da **TAKEDA**.

34. Prosseguiu asseverando que a **TAKEDA** é uma empresa séria, com 240 anos de história e que se houve alguma irregularidade nos Pronacs, tal se deu em função do *modus operandi* do **GRUPO Bellini**, que, como amplamente divulgado, tem centenas de casos sendo investigados, tendo sido a **TAKEDA** uma vítima, induzida a erro pelo GRUPO.

35. Salientou que a narrativa do Termo de Indiciação adota a premissa de que as fraudes teriam partido da **TAKEDA**, que teria planejado se beneficiar indevidamente da isenção fiscal, o que a teria levado a procurar e utilizar os proponentes. Essa premissa do Termo de Indiciação estaria revelada na afirmação de que

> "[a] **TAKEDA** necessitava de uma pessoa física ou jurídica que atendesse às prerrogativas exigidas pelo**MinC**, para figurar como proponente de um projeto cultural, pois só assim poderia efetuar o aporte de recursos e obter os benefícios fiscais previstos na Lei Rouanet", e que "a **TAKEDA** utilizou a **VISION** como interposta pessoa jurídica, para que pudesse, por meio do aporte de recursos nos Pronacs 127038 e 137643, receber os recibos de mecenato e usufruir indevidamente dos benefícios fiscais da Lei Rouanet, no intuito de diminuir os custos de seu projeto particular de marketing".

36. Sustentou assim que, ao contrário do que faz parecer o Termo de Indiciação, a **TAKEDA** "jamais arquitetou, coordenou nem intentou nenhum plano com o intuito de fraudar eventos no contexto da Lei Rouanet".

37. Acrescentou que a **TAKEDA** "jamais teve a intenção de, conscientemente, participar de qualquer esquema ou desvio no âmbito de projetos culturais fomentados pela Lei Rouanet" e que o que ocorreu, no contexto desses projetos, é que os proponentes destacavam a vasta experiência no ramo cultural, falavam da aprovação constante de projetos perante o **MinC**, mostravam a diversidade de patrocinadores parceiros e a regularidade das contrapartidas secundárias oferecidas (além do incentivo fiscal), seduzindo as patrocinadoras para promover eventos já aprovados e de aparente legalidade.

38. Nesse contexto, "qualquer irregularidade que possa vir a ser identificada terá, forçosamente, origem em erro, jamais em fraude ou simulação por parte da **TAKEDA**, pois nunca houve a intenção de obter benefícios indevidos".

39. A inequívoca demonstração de boa-fé da **TAKEDA** teria se dado, segundo a defesa, pelo fato de ter espontânea e imediatamente regularizado sua situação tributária, tão logo ter tido conhecimento de mero indício de irregularidade na execução dos projetos culturais.

40. A defesa destacou, também, que não há nos autos nenhuma prova de existência de elemento subjetivo, dolo, fraude ou simulação, por parte da **TAKEDA**, e citou a REsp nº 956.943/PR, na qual está destacado que a boa-fé se presume e a má-fé se prova.

41. Logo, uma vez que não haveria prova de má-fé da **TAKEDA**, "elemento essencial para qualificar um ato possivelmente irregular em ato doloso, fraudulento e/ou simulado", conforme requer o artigo 38 da Lei Rouanet, não haveria a possibilidade de imputação da sanção de multa com base nessa norma. Assinalou que, "ainda que se conclua que houve desvio de objeto, não está configurada a presença do elemento subjetivo no caso concreto, pressuposto à aplicação da sanção".

42. Por fim, a defesa argui que a aplicação de sanções sem lastro probatório concreto violaria frontalmente os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como seria violada a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica prevista na Lei nº 13.874, de 2019.

Análise:

43. *A defesa alega, inicialmente, que a **TAKEDA** sempre agiu de boa-fé, pagou espontaneamente o imposto e não coordenou a suposta fraude.*

44. *Ocorre que a alegada boa-fé da **TAKEDA** precisa ser avaliada em face dos objetivos da Lei Rouanet e das condutas antijurídicas nela expressas, bem como no Decreto nº 5.761, de 2006, vigente à época dos fatos. Confira-se:*

> *Lei Rouanet, art. 1º: Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a: I - contribuir **para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;***
>
> *Lei Rouanet, art. 23, § 1º: Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.*
>
> *Decreto nº 5.761, de 2006, art. 31: Não constitui vantagem financeira ou material a destinação ao patrocinador de até dez por cento dos produtos resultantes do programa, projeto ou ação cultural, com a finalidade de distribuição gratuita promocional, consoante plano de distribuição a ser apresentado quando da inscrição do programa, projeto ou ação, desde que previamente autorizado pelo Ministério da Cultura.*
>
> *Lei Rouanet, art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.*

45. *Observe-se que a Lei Rouanet é iniciativa legislativa que deriva diretamente de mandamentos constitucionais. Com efeito, a CF 88, em seu art. 23, inciso V, registra a competência dos entes federativos para "**proporcionar os meios de acesso à cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação".*

46. *E como forma de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional (art. 215, § 3º, CF 88), a Constituição Federal determina que lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura. Assim, tem-se que o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), objeto da Lei Rouanet, foi criado como um dos instrumentos que podem dar voz ao que exige a Constituição da República do Brasil para a área da cultura.*

47. *Diante do exposto, percebe-se que o objeto de um Pronac, em hipótese alguma, poderia ser utilizado como instrumento particular de marketing corporativo.*

48. *Por certo, o Decreto nº 5.761, de 2006, cuidou para que os patrocinadores pudessem receber um pequeno quantitativo, da ordem de 10%, para distribuição gratuita promocional, sem que isso constituísse benefício impróprio. Seria como se o próprio patrocinador ajudasse na distribuição do produto cultural à sociedade, de modo geral.*

49. *Mas é de se ressaltar que o art. 31, do citado Decreto, enuncia, claramente, que a destinação ao patrocinador de qualquer quantitativo acima desses 10% já é considerado recebimento de vantagem financeira ou material indevida.*

50. *No caso do Pronac 148764, a **TAKEDA** não só recebeu 50% dos livros produzidos às custas do Pronac, como acordou com o GRUPO Bellini para que recebesse esse quantitativo (ver contrato de Patrocínio e outras Avenças, SEI 1910711, p.25-27). Ou seja, a intenção da **TAKEDA**, ao patrocinar o Pronac, era obter os 1500 exemplares, para utilizá-los como objeto particular de marketing.*

51. *No que tange aos Pronacs 127038 e 137643, verifica-se situação similar. A **TAKEDA** desejava, em verdade, realizar um show para comemorar os seus 60 anos e não patrocinar um projeto cultural "para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais", como reza a CF 88. Ela queria um show privado, para atender aos seus interesses.*

52. *Destaque-se, ainda, que a **TAKEDA**, à época dos fatos, não era nenhum apoiador inexperiente de projetos da Lei Rouanet. Consoante consta nos sistemas SALICNET (http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/Salicnet/Salicnet.php#) e VERSALIC (http://versalic.cultura.gov.br/#/incentivadores/fcc0905a1ab88ba6c10b3d6ac6a48fbe4238868265fc5b4ac56a3ced74f9), ambos de acesso público, seu primeiro apoio foi no Pronac 983228, um projeto **para** a construção do Teatro Bertold Brecht.*

53. *O SALICNET informa que os Recibos de Mecenato do Pronac 983228 foram emitidos para a **TAKEDA** nas datas de 15/06/1999, no valor de R$ 50.000,00, de 31/10/2000, no valor de R$ 30.000,00, e de 30/07/2002, no valor de R$ 705.937,00. O montante do apoio nesse Pronac foi de R$ 785.937,00.*

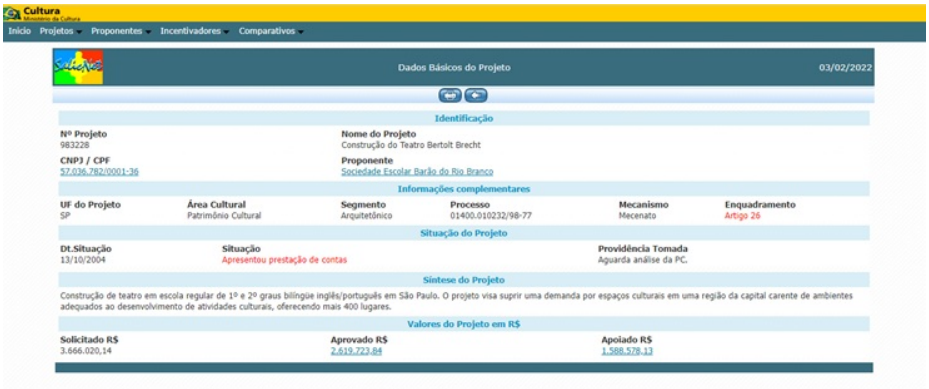

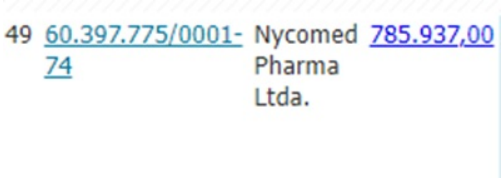

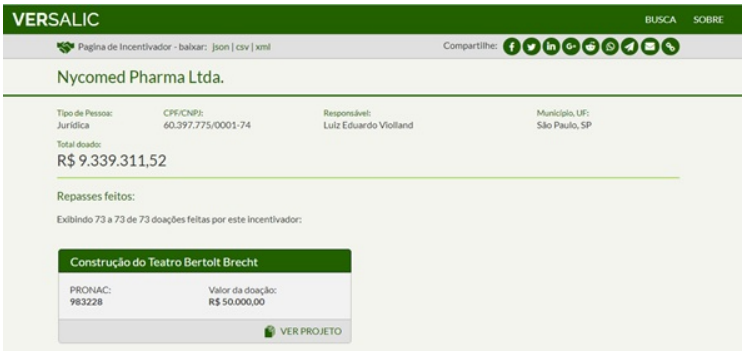

54. *Da figura acima depreende-se que desde então, e até 31/12/2015, a **TAKEDA** realizou 73 doações, que juntas somaram mais de 9 milhões de reais em patrocínios.*

55. *Importante relatar que esses 73 patrocínios foram em Pronacs de diversos proponentes, como se vê na tabela, a seguir, extraída do VERSALIC, a qual*

apresenta 25 patrocínios realizados entre 30/12/2010 e 30/12/2015:

Pronac	***Data captação***	***Proponente***	***Valor do patrocínio***
1411586	*30/12/2015*	*Modal Produções*	*73.074,00*
1310873	*30/12/2015*	*Brainstorming Soluções Culturais*	*100.000,00*
149061	*30/12/2015*	*Fundação Pe Anchieta*	*303.499,00*
149747	*30/12/2015*	*Organização **para** Produção e Democratização*	*138.732,00*
150168	*30/07/2015*	*Instituto Brasil-Japão*	*50.000,00*
140054	*17/12/2014*	*Companhia Opus*	*166.404,00*
145445	*16/12/2014*	*Célia Beatriz*	*83.000,00*
148764	*13/11/2014*	***Kátia dos Santos***	*198.000,00*
127038	*20/12/2013*	***Vison***	*500.000,00*
132768	*19/12/2013*	*Instituto **para** o Desenvolvimento*	*100.000,00*
137643	*19/12/2013*	***VISION***	*300.000,00*
119506	*13/12/2013*	*Elida Marques*	*18.040,00*
1012121	*21/12/2012*	*Marcello Vitorino*	*113.132,00*
119403	*20/12/2012*	*Educare*	*60.174,00*
103059	*20/12/2012*	*Sociedade Cult e Art Santa Cecília*	*31.610,00*
1010955	*30/11/2012*	*Assoc Cult dos Amigos do Cisne Negro*	*100.000,00*
1110287	*21/06/2012*	*Stretto Eventos*	*138.000,00*
	20/09/2012		*138.000,00*
1110303	*20/07/2012*	*Dell'Arte Soluções Culturais*	*163.926,00*
1010472	*29/12/2011*	*T4F Entretenimento*	*200.000,00*
119741	*29/12/2011*	*Dell'Arte Soluções Culturais*	*294.000,00*
098604	*20/05/2011*	*Stretto Eventos*	*167.500,00*
	21/09/2011		*167.500,00*
107293	*30/12/2010*	*Dell'Arte Soluções Culturais*	*100.000,00*
	30/12/2010		*167.776,00*

56. *Denote-se, a partir do histórico de patrocínios, que a **TAKEDA** utilizava a Lei Rouanet sistematicamente e havia, antes de firmar os acordos com o GRUPO Bellini, que são objeto deste **PAR**, dispendido milhões em outros projetos de apoio à cultura. Há que se considerar, pois, em face dessa sua experiência, que a **TAKEDA** conhecia muito bem as normas e procedimentos relacionados à Lei Rouanet.*

57. *Portanto, não há como simplesmente acatar a tese de que a **TAKEDA** sempre agiu de boa-fé em relação aos objetos dos Pronacs 127038, 137643 e 148764, uma vez que, como consta dos elementos de informação e provas constantes nos autos, seu interesse, desde o início das tratativas com o GRUPO Bellini, foi a obtenção de livros em um quantitativo muito maior do que a norma permitia e a realização de um evento privado para comemorar os seus 60 anos. Esse interesse da **TAKEDA**, que se revelou contrário aos mandamentos e objetivos da Lei Rouanet, demonstra não ter ela agido com boa-fé. Tampouco sua ação, no sentido de depositar recursos nas contas correntes de projetos que não seriam executados nos termos aprovados pelo **MinC**, para obter o recibo de mecenato e usufruir dos benefícios fiscais da Lei Rouanet, pode ser considerada de boa-fé.*

58. *Ademais, urge esclarecer que o art. 38 da Lei Rouanet dispõe que "na hipótese de dolo, fraude ou simulação, **inclusive no caso de desvio de objeto**, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente". Logo, o fato de a patrocinadora ter pretendido utilizar os recursos dos Pronacs para a obtenção de produtos culturais de seu exclusivo interesse configurou a sua participação direta no desvio dos objetos dos Pronacs, sujeitando-a à sanção de multa prevista no citado artigo.*

59. *Sobre o pagamento espontâneo do imposto, importa consignar que se trata de re**para**ção do dano ao erário causado, mas isso não configura motivo legal de extinção de culpabilidade ou de isenção do pagamento de multa no caso de responsabilização administrativa em face da Lei Rouanet ou da Lei nº 12.846, de 2013.*

60. *Acrescente-se que nos termos do § 3º, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, "a aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da re**para**ção integral do dano causado".*

61. *Acerca da coordenação da suposta fraude, tem-se que o parágrafo 39 do Termo de Indiciação, citado pela defesa, nada afirmou sobre qual sujeito teria tomado a iniciativa ou coordenado a suposta fraude. Ao contrário, o parágrafo 39, que abordou as condutas dos Pronacs 127038 e 137643, e o parágrafo 77, que se referiu ao Pronac 148764, apenas indicaram o nexo causal entre a conduta da **TAKEDA** e o tipo administrativo expresso no inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013.*

62. *Relembre-se que a responsabilidade da Lei nº 12.846, de 2013, é objetiva. Desse modo, o Termo de Indiciação tratou de demonstrar que o verdadeiro interesse da **TAKEDA** era fazer um show e obter 1500 exemplares de um livro para atender ao seu programa de marketing e que se ela não tivesse utilizado proponentes de Pronacs, ela não poderia ter obtido o recibo de mecenato e, por meio dele, ter usufruído dos benefícios fiscais da Lei Rouanet.*

63. *Cumpre registrar que a iniciativa para a contratação do show e dos livros não é relevante para a descrição da conduta. Perceba-se que o GRUPO Bellini poderia ter procurado a **TAKEDA** para vender os produtos culturais e a **TAKEDA** poderia ter contratado o show e adquirido os livros com recursos próprios. Mas não foi o que ocorreu. A **TAKEDA** acordou com o GRUPO Bellini que iria realizar o evento privado e adquirir os livros para seu uso e pagou esses produtos culturais por meio da Lei Rouanet.*

64. *O ato de pagar, por meio da Lei Rouanet, por produtos culturais que a empresa pretendia fossem direcionados ao seu programa de marketing corporativo é, sim, ato de iniciativa da **TAKEDA**, pois foi ela que depositou os recursos nas contas correntes dos Pronacs.*

65. *Diante disso, não é possível acatar as teses da defesa consignadas no Argumento 1.*

4.2.1.2. **Argumento 2:**

66. Considerando não ter havido dolo e nem dano ao erário, uma vez ter sido efetuado o pagamento dos tributos, a defesa aduziu que eventual sanção ofenderia o princípio binominal da razoabilidade / proporcionalidade em todas as suas três dimensões (artigo 2º da Lei nº 9.784/99) e seria inadequada, desnecessária e desproporcional em sentido estrito.

Análise:

67. *Como expresso na análise do argumento 1, nas condutas da **TAKEDA** estiveram presentes: (i) o elemento volitivo, pois houve a intenção da **TAKEDA** de utilizar os recursos públicos advindos dos benefícios fiscais para a obtenção de produtos culturais para uso privado, o que se constituiu em desvio dos objetos dos Pronacs 127038, 137643 e 148764, e (ii) a consciência sobre os fatos, pois o desconhecimento da lei não pode ser utilizado como desculpa para seu não cumprimento, ainda mais quando se trata de uma grande empresa como a **TAKEDA**, que possui departamentos jurídico e contábil disponíveis para o assessoramento pleno da gestão, e que já havia, à época dos fatos, apoiado diversos projetos da Lei Rouanet, em montante muito superior a 5 milhões de reais.*

68. *Sobre o pagamento espontâneo dos tributos devidos, repise-se não ser esse fato motivo legal de extinção de culpabilidade ou de isenção do pagamento de multa no caso de responsabilização administrativa em face da Lei Rouanet ou da Lei nº 12.846, de 2013.*

69. *Assim, a **CPAR** rejeita o argumento da defesa.*

4.2.1.3. **Argumento 3:**

70. Segundo a defesa, não haveria que se cogitar a aplicação de sanções previstas na Lei Anticorrupção, pois, diferentemente do que foi apontado no Termo de Indiciação, as condutas objeto desta investigação não correspondem a nenhum dos atos lesivos à administração pública tutelados pela Lei nº 12.846/2013.

71. A defesa apontou que: (i) não há indício de promessa ou oferecimento de vantagem indevida a algum agente público; (ii) não há prova de que a **TAKEDA** teria financiado, custeado ou patrocinado ato contra a administração previsto na Lei nº 12.846, de 2013; (iii) não há indícios que a **TAKEDA** teria se utilizado,

comprovadamente, de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; (iv) as condutas não guardam relação com licitações e contratos administrativos; e (v) a **TAKEDA** jamais dificultou a investigação ou fiscalização.

72. Em relação ao ato tipificado no inciso III, do art. 5º, da referida lei, que trata da utilização de interposta pessoa, a defesa destacou que "a empresa e seus funcionários jamais tiveram a intenção de se beneficiar da situação e o pagamento voluntário comprova isso" e que proponentes e patrocinadora sempre foram claros e transparentes e estiveram identificados na documentação apresentada para fins de aprovação dos Pronacs.

73. A **TAKEDA** complementou que jamais ocultou ou dissimulou a prática de atos lesivos contra a administração e que não houve ato de corrupção. Sustenta, amparada em obra de Rolf Madaleno que trata da interposta pessoa física no direito de família e das sucessões, que o citado inciso III do art. 5º requer a vontade consciente do autor, pois na ocultação ou dissimulação por interposta pessoa

> "o negócio é real, mas a parte que figura não, é um terceiro, conhecido popularmente por "laranja", que empresta seu nome para o negócio jurídico ter a aparência desejada. É um sujeito que faz de conta, que oculta o real contratante, destinatário do direito conferido ou transmitido"

74. Com base em: (i) Madaleno, que relaciona a interposta pessoa à figura do testa de ferro, (ii) jurisprudência do TRF4, Agravo de Instrumento nº 5053311-65.2020.4.04.0000, (iii) RE nº 103732, julgado em 20/11/1984, e (iv) RHC nº 99778, julgado em 02/08/2011, propugnou que para a configuração da utilização de interposta pessoa seria imprescindível a conduta intencional do agente, pontuando que, no caso concreto, não houve vontade consciente, e tampouco ocultação ou dissimulação. Aduziu que não houve qualquer interposição fictícia e que "nenhuma das partes atuou em nome próprio no lugar de outrem, ou vice-versa".

Análise:

75. *A defesa arguiu, com base em doutrina do Direito da Família e de Sucessões, que a conduta da **TAKEDA** não poderia ser enquadrada no inciso III, art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013.*

76. *Apesar de a **CPAR** entender que a doutrina trazida pela defesa não tem aplicação para as condutas antijurídicas descritas na Lei nº 12.846, de 2013, haja vista que a responsabilidade disposta na sobredita norma é objetiva, registra que a presença dos elementos consciência e vontade foram bem analisados por ocasião da análise do argumento 1 (item 4.3).*

77. *Cabe frisar que, no caso da Lei nº 12.846, deve ser demonstrado o nexo causal entre os atos praticados pela pessoa jurídica, obtidos a partir dos elementos de informação e das provas constantes nos autos, e as condutas antijurídicas descritas na norma.*

78. *Bem, o inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846, expressa que constitui ato lesivo à administração pública, aquele ato que atenta contra o patrimônio público ou contra os princípios da administração, nos casos em que uma pessoa jurídica comprovadamente, utiliza-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.*

79. *São, portanto, duas as possiblidades de utilização indevida de interposta pessoa previstas na Lei nº 12.846: (i) ocultar ou dissimular seus reais interesses; e (ii) ocultar ou dissimular a identidade dos beneficiários dos atos praticados.*

80. *O que o Termo de Indiciação propôs é que a **TAKEDA** teria se utilizado da **VISION** e da **Sra. Kátia** dos Santos Piauy, enquanto proponentes dos Pronacs 127038 e 137643, e 148674, respectivamente, para obter os recibos de mecenato e poder usufruir, indevidamente, dos benefícios fiscais da Lei Rouanet, tendo ocultado seu real interesse de contratar produtos culturais para utilização como instrumento particular de marketing corporativo e, ao mesmo tempo, obter os benefícios fiscais da Lei Rouanet. Seu propósito nunca foi, pois, apoiar um projeto cultural nos termos da Lei Rouanet. Nesse sentido, a **TAKEDA** atentou contra o patrimônio público, por ter se apropriado indevidamente de recursos públicos advindos dos benefícios fiscais da Lei Rouanet.*

81. *Impende destacar novamente que a **TAKEDA** poderia ter contratado o show e adquirido os livros e tê-los pagado com recursos próprios. Nenhuma ilicitude haveria nisso. Como o seu real interesse era seu projeto de marketing, ela estaria pagando pelos produtos culturais com recursos privados. Mas a empresa não agiu dessa maneira, tendo optado por apoiar Pronacs para, com isso, garantir a diminuição dos custos de seus projetos de marketing corporativo, mediante a obtenção de benefícios fiscais.*

82. *Os objetivos da **TAKEDA**, retratados nos acordos com o GRUPO Bellini, eram realizar o show de comemoração dos seus 60 anos e obter 1500 exemplares de um livro. Mas quando ela decidiu depositar os recursos financeiros que seriam utilizados para o seu projeto de marketing em contas correntes de projetos culturais aprovados pelo **MinC**, ela o fez somente para obter os benefícios fiscais da Lei Rouanet. Em outras palavras, o real interesse da **TAKEDA** quando apoiou os Pronacs 127038, 137643 e 148764 era poder abater esses valores em seu imposto de renda. Ela não pretendia apoiar um projeto cultural nos termos da Lei Rouanet. Ela só queria ter acesso aos benefícios fiscais.*

83. *Para tanto, a **TAKEDA** precisava de proponentes de projetos aprovados pelo **MinC**, já que não poderia ela mesma ser a proponente. Encontrou, assim, na **VISION** e na **Sra. Kátia** a oportunidade de receber os recibos de mecenato para utilizá-los por ocasião da apresentação da declaração de seu imposto de renda.*

84. *Logo, a **TAKEDA** se utilizou da **VISION** e da **Sra. Kátia**, como interpostas pessoas jurídica e física, para ocultar o seu real interesse. Aliás, todo o acordo entre **TAKEDA** e GRUPO Bellini **para** o apoio nos referidos Pronacs foi realizado para ocultar ou dissimular o real interesse da **TAKEDA**.*

85. *Não fosse a operação Boca Livre ter revelado a utilização dos Pronacs para a realização de projetos de cunho particular, o interesse oculto teria prevalecido e patrocinador e proponente teriam se apropriado indevidamente de patrimônio público.*

86. *Face ao exposto, a **CPAR** rechaça o argumento da defesa.*

4.2.1.4. **Argumento 4:**

87. A defesa também consignou que não há fundamento para aplicação das sanções da Lei nº 12.846, de 2013, em virtude de:

1. Ter havido reparação voluntária do dano, de modo que caberia a incidência do instituto do arrependimento eficaz, uma vez que no momento do pagamento voluntário não havia qualquer processo judicial ou administrativo instaurado contra a **TAKEDA**;
2. O caráter sancionador da Lei requerer a observância rigorosa das garantias penais, como indica Modesto Carvalhosa;
3. Ausência de dano ao erário , motivo esse pelo qual não subsistiria qualquer fundamento para a penalização da **TAKEDA** com base na Lei nº 12.846, de 2013.

Análise:

88. *A Lei nº 12.846, de 2013, estatui com clareza, em seu § 3º, do art. 6º, que "a aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a **obrigação da reparação integral do dano causado**". Sendo assim, o alegado* instituto do arrependimento eficaz *não é aplicável aos atos contra a administração pública, de que trata a referida Lei.*

89. *Sobre o rito do processo administrativo de responsabilização (**PAR**), tem-se que está ele previsto na Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, tendo como fundamento o inciso II do parágrafo único do art. 87 da CF 88, os arts. 8 º, § 2º, e 9º, da Lei nº 12.846, de 2013, e o art. 52 do Decreto nº 8.420, de 2015. Essa norma, apta para produzir os efeitos a que se destina, detalha os procedimentos para instauração e condução dos **PAR**s.*

90. *Some-se a isso o fato de que todos os elementos de informação e provas utilizados pela Comissão Processante (**CPAR**) encontram-se nos autos, aos quais a defesa teve pleno acesso. Às pessoas jurídicas envolvidas foi oportunizada a possiblidade de encaminhar defesa escrita, produzir novas provas e solicitar oitivas de testemunhas. Além disso, por ter formalismo moderado, o **PAR** permite que a defesa se manifeste ao longo de todo o processo, inclusive encaminhando novas provas e informações que entender pertinentes.*

91. *Registre-se ainda que a **CPAR**, após encerrar seus trabalhos, emite um relatório final, sobre o qual a defesa pode novamente se manifestar.*

92. *Ou seja, o **PAR** é um procedimento transparente, que está descrito na Instrução Normativa nº 13, e é bastante garantista. Ele oferece todas as oportunidades para que a pessoa jurídica intimada possa esclarecer os fatos e exercer integralmente o contraditório e a ampla defesa.*

93. *Por fim, a não concretização do dano ao erário não é motivo de extinção de culpabilidade pela prática dos atos descritos da Lei nº 12.846, de 2013, dado que a lesão ao erário não é elemento constitutivo dos atos lesivos e não condiciona a aplicação de sanção prevista na mencionada Lei, sendo dispensada a comprovação de sua ocorrência para a responsabilização da pessoa jurídica envolvida.*

94. *Como observado por Motta e Anyfantis, a responsabilidade das pessoas jurídicas prevista na Lei n° 12.846, de 2013, não se vincula a uma lesão concreta ou material:*

> *Trata-se das chamadas infrações de mera conduta, nas quais a mera prática da conduta descrita na norma é suficiente para aplicar a sanção. Uma análise atenta aos tipos do art. 5° revela que a infração se consuma com o simples descumprimento da norma, independentemente da produção concreta de qualquer lesão ou dano.*

95. *Logo, se uma pessoa jurídica tentasse fraudar uma licitação, mesmo que não fosse a vencedora do certame ou mesmo que sua fraude fosse descoberta e ela fosse desclassificada, ela poderia sofrer o processo de responsabilização. Veja-se que há tipos previstos no artigo 5º que incluem atos tentados como "prometer ou oferecer vantagem indevida" e "procurar afastar licitante", que seriam passíveis de responsabilização mesmo que a vantagem indevida não tivesse sido repassada ou que o afastamento do licitante não tivesse se concretizado.*

96. *Um exemplo de que a consumação do ato ilícito previsto na Lei nº 12.846 aconteceria independentemente da existência de dano ao erário seria a apresentação de documento falso para participação em uma licitação. O Supremo Tribunal Federal – STF, HC 84776 RS (publicado em 28-10-2014), decidiu que a consumação do ato consistente em "uso de documento falso em procedimento licitatório ocorre independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano".*

97. *Ou seja, o fato de um licitante incluir formalmente, no processo licitatório, documento contendo informações altamente relevantes acerca do objeto da licitação – com conteúdo falso – representaria fraude à licitação, incorrendo a pessoa jurídica no inciso IV, alínea "d, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, independentemente de ocorrência de dano material ou da obtenção de proveito.*

98. *Ademais, o art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, inclui em seu rol de ilícitos condutas que atentam contra os princípios da administração pública. Ou seja, não é somente o dano financeiro ou econômico que deve ser considerado, mas o dano à administração pública como um todo, que se traduz em dano para toda a sociedade.*

99. *Tem-se, portanto, que a ofensa aos princípios da administração pública é suficiente à caracterização do ato lesivo, vez que são eles bens jurídicos tutelados, constantes no caput do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, não sendo exigido haver dano ao erário ou obtenção de vantagem às pessoas jurídicas acusadas.*

100. *Sublinhe-se, contudo, que nem foi esse o caso em tela. Na situação em análise, a **TAKEDA** recebeu os recibos de mecenato e utilizou-os no seu imposto de renda, o que resultou na consumação do ato, à época, com o aproveitamento indevido dos benefícios fiscais da Lei Rouanet. Não fosse a Operação Boca Livre, ela teria logrado seu intento fiscal. Além do dano ao fisco, houve o dano ao Plano Nacional de Cultura, pois os Pronacs não foram executados como aprovados pelo **MinC** e não foram direcionados à sociedade, em geral. O desvio dos objetos dos Pronacs 127038, 137643 e 148764 causaram um dano imaterial a toda a sociedade, que deixou de usufruir de seu direito constitucional de acesso à cultura.*

101. *À vista do exposto, não merecem prosperar as alegações da defesa.*

4.2.1.5. **Argumento 5:**

102. Pontuou a defesa que em atenção ao princípio da eventualidade, mesmo que houvesse entendimento sobre a existência de alguma irregularidade passível de sanção, essa deveria ser apenas com base na Lei Rouanet, pois a aplicação de sanções pela mesma conduta com base em duas normas violaria o princípio do non bis in idem.

103. Segundo a defesa, "a LINDB determina a aplicação da lei específica ao invés da lei geral, principalmente quando a lei específica for suficiente", o que seria o caso da Lei Rouanet que já prevê suas próprias penalidades. No mesmo sentido estaria a jurisprudência do STJ, que indica a prevalência da lei específica sobre a geral para as soluções de conflitos entre normas. Desse modo, sustentou que a conduta apresentada no Termo de Indiciação, de "receber os recibos de mecenato e usufruir indevidamente dos benefícios fiscais da Lei Rouanet, no intuito de diminuir os custos de seu projeto particular de marketing", encontraria sanção específica no texto da Lei Rouanet.

104. Destarte, uma "eventual sanção da Lei Anticorrupção violaria ao princípio do non bis in idem, pois a **TAKEDA** seria sancionada duas vezes por uma mesma alegada conduta".

Análise:

105. *Ab initio, cumpre registrar que a jurisprudência vem sendo pacífica em admitir a aplicação de sanções administrativas de normas diversas para uma mesma conduta. Foram vários os processos em que a pessoa jurídica foi punida no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, e no âmbito da Lei de Licitações.*

106. *Além disso, observe-se que a imputação das condutas não é a mesma, como quer fazer crer a defesa.*

107. *No caso da Lei Rouanet, que é lei específica, o que houve foi o desvio do objeto dos Pronacs 127038, 137643 e 148764 para atender aos interesses de marketing da **TAKEDA**.*

108. *Essa conduta está tipificada no art. 38 da Lei Rouanet, que atribui multa para doador e beneficiário na hipótese de dolo, fraude ou simulação, **inclusive no caso de desvio de objeto**.*

109. *Como se pode verificar, a lei incluiu o desvio do objeto como fato objetivo passível de sanção, separando essa ocorrência de outras hipóteses, genéricas, relacionadas à fraude, dolo ou simulação.*

110. *Não foi à toa que o legislador destacou a gravidade da ocorrência do desvio de objeto de um Pronac, incluindo-o como fato que pode resultar em multa administrativa. Afinal, o objeto de um projeto cultural se relaciona diretamente com a finalidade da Lei Rouanet.*

111. *Veja-se o que expressa o Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, que estabelece a sistemática de execução do Pronac e regulamenta a Lei nº 8.313, de 1991:*

> *Art. 1º O Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC desenvolver-se-á mediante a **realização de programas, projetos e ações culturais que concretizem os princípios da Constituição**, em especial seus arts. 215 e 216, **e que atendam às finalidades previstas** no art. 1º e a pelo menos um dos objetivos indicados no art. 3º da Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991.*

112. *Ou seja, para que um Pronac seja aprovado, o projeto nele contido deve carregar elementos culturais que concretizem os princípios da Constituição Federal e que atendam às finalidades da Lei Rouanet.*

113. *Observe-se, também, que o órgão responsável por avaliar os programas, projetos e ações culturais e decidir pela viabilidade e legalidade do Pronac era, à época dos fatos, o extinto **MinC** e atualmente é a Secretaria Especial de Cultura (SEFIC), do Ministério do Turismo, que sucedeu o **MinC**. De acordo com o disposto no artigo 19 da Lei Rouanet,*

> *os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, **para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC**.*

114. *Assim, quem detém a competência para determinar qual projeto está em consonância com os princípios constitucionais e com as finalidades da Lei Rouanet é a área técnica da SEFIC (anteriormente, do **MinC**).*

115. *Nessa ordem de ideias, não cabe ao proponente ou ao patrocinador qualquer decisão no sentido de alterar o objeto de um Pronac, pois, além de não terem competência legal para tanto, qualquer alteração no que foi aprovado pelo órgão responsável pode resultar em um projeto que não atende mais às finalidades da Lei Rouanet, ou também, que fere princípios constitucionais.*

116. *Diante desse grave risco, enunciou o legislador que o desvio do objeto de um Pronac, por si só, é falha grave, que pode resultar na sanção administrativa de multa, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.313, de 1991.*

117. *Portanto, o foco da sanção administrativa da Lei Rouanet está na mutilação do objeto cultural aprovado pelo **MinC**, que se traduz como privação à sociedade do seu direito de acesso aos bens culturais. E a sanção, quando verificada a conduta, pode ser aplicada ao patrocinador e ao proponente, independentemente de serem pessoas físicas ou jurídicas.*

118. *Retornando ao argumentado pela defesa, há que se destacar que a Lei nº 12.846, de 2013, também é lei específica. Ela trata exclusivamente da prática, por pessoas jurídicas, de atos lesivos à administração pública.*

119. *A Lei nº 12.846 tem relação direta com acordo internacional do qual o Brasil é signatário, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, que foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 5.687, de 2006. A Convenção da ONU estabeleceu em seu artigo 26 que*

> *Cada Estado parte adotará as medidas que sejam necessárias, em consonância com seus princípios jurídicos, **a fim de estabelecer a responsabilidade de pessoas jurídicas por sua PARticipação nos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção**.*

120. *No que diz respeito à Lei nº 12.846, de 2013, a sanção administrativa do **PAR** é aplicada somente à pessoa jurídica envolvida, não atingindo, no processo*

administrativo, as pessoas físicas que realizaram os atos.

121. *A sanção, nessa situação, decorre da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, em face das ações realizadas pelos seus representantes. Importa consignar que a pessoa jurídica possui o dever de verificar a observância das normas, bem como o dever da diligência. Pode contar,* ***para*** *tanto, com departamento jurídico, departamento contábil, controle interno, área de compliance e demais mecanismos de governança.*

122. *O legislador, no caso da Lei nº 12.846, não pretendeu apenas aplicar multas, diante de descumprimento de seus ditames, mas quis incitar as pessoas jurídicas a promoverem um ambiente de integridade, que é uma das finalidades da Convenção das Nações Unidas para o Combate à Corrupção.*

123. *A Convenção busca integrar o setor privado no combate ao fenômeno da corrupção. Confira-se:*

> *Artigo 12. 2. f) Velar para que as empresas privadas, tendo em conta sua estrutura e tamanho,* ***disponham de suficientes controles contábeis internos para ajudar a prevenir e detectar os atos de corrupção*** *e para que as contas e os estados financeiros requeridos dessas empresas privadas estejam sujeitos a procedimentos apropriados de auditoria e certificação;*

124. *E a própria Lei nº 12.846, de 2013, estimula as pessoas jurídicas a desenvolverem seus sistemas de integridade:*

> *Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções: VIII - a* ***existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade****, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;*

125. *Vê-se, pois, que a Lei nº 12.846, de 2013, é específica não só quanto à matéria que legisla, mas também quanto ao sujeito a que se destina.*

126. *Diferentemente do que ocorreu para a Lei Rouanet, que abordou o desvio do objeto dos Pronacs, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, a conduta da* ***TAKEDA*** *foi ter se utilizado de interpostas pessoas jurídica e física para ocultar ou dissimular seu real interesse, qual seja, de aproveitar, indevidamente, os benefícios fiscais da Lei Rouanet para diminuir seus custos com marketing corporativo.*

127. *Pelo exposto, o entendimento da* ***CPAR*** *é de que as condutas e respectivas sanções administrativas que estão sendo abordadas neste* ***PAR*** *são diferentes e decorrem de duas leis específicas. Uma que trata da responsabilização de pessoas jurídicas e outra, a Lei Rouanet, que atende a preceitos constitucionais do direito ao acesso aos bens culturais.*

128. *Logo, a* ***CPAR*** *não acata os argumentos trazidos pela defesa, pois não considera ser hipótese de bis in idem.*

4.2.1.6. **Argumento 6:**

129. Na eventualidade de uma sanção, a Defesa propôs, com base no estabelecido pelo Decreto nº 8.420, de 2015, que o cálculo do valor máximo da multa (três vezes a vantagem auferida em relação aos Pronacs) deveria resultar em zero, uma vez que a **TAKEDA**, por ter efetuado o pagamento voluntário dos tributos, não auferiu ou pretendeu obter qualquer vantagem e tampouco gerou lesão. Nesse contexto, a sanção deveria ser o equivalente a 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do **PAR**, excluídos os tributos, o que resultaria no montante de R$ 1.017.837, 01.

Análise:

130. *Como já expresso no argumento 4, a reparação integral do dano não se confunde com as sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846, quais sejam, multa administrativa e publicação extraordinária da decisão condenatória.*

131. *Nesse sentido, destaca-se que a vantagem auferida "equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados " (Art. 20, §2º, do Dec. Nº 8.420/15), ou seja, apresenta-se irrelevante para fins de cálculo da vantagem auferida ou pretendido se posteriormente houve a devolução dessa quantia, sendo possível dessa devolução gerar repercussão sobre a atenuante prevista no inciso II do Art. 18 do Dec. Nº 8.420/15.*

132. *Cabe ressaltar, ademais, que o cálculo da multa será apresentado em capítulo específico neste Relatório Final, e poderá ser objeto de contestação da defesa, conforme art. 22, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, in verbis:*

> *Concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos trabalhos e encaminhará o* ***PAR*** *à autoridade instauradora, a qual remeterá o relatório final à pessoa jurídica processada, intimando-a para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de dez dias.*

4.2.1.7. **Argumento 7:**

133. Como circunstâncias atenuantes, nos termos do art. 18, V, do Decreto nº 8.420, de 2015, informou a **TAKEDA** que:

1. Jamais participou de qualquer plano de fraude ao propósito da Lei Rouanet com o fim de se beneficiar de qualquer forma. Como não há que se falar em subsunção dos fatos à previsão legal, estaria afastada a consumação das infrações previstas no art. 5º, III, da Lei nº 12.846, de 2013. E por esse motivo, a **TAKEDA** aproveita a redução de 1% (Decreto 8.420, art. 18, I).
2. Realizou o pagamento espontâneo do imposto devido, o que resulta na redução de 1,5% (Decreto 8.420, art. 18, II).
3. Possui um efetivo programa de integridade, o que resulta na redução de 4% ((Decreto 8.420, art. 18, V).

Análise:

134. *Esses argumentos da defesa serão devidamente tratados em capítulo especial, que descreve o cálculo de multa, no qual avaliar-se-ão as circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme metodologia descrita no Manual Prático CGU de Cálculo de Multa, disponível em https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas.*

4.2.2. **Defesa de Kátia dos Santos Piauy**

135. A **Sra. Kátia** dos Santos Piauy apresentou defesa escrita (SEI 2138263) na data de 13 de outubro de 2021, na qual requereu a total improcedência dos fatos alegados no Termo de Indiciação. Por sua vez, a **CPAR** realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pela defesa, tendo entendido que não foram eles suficientes para afastar a incidência da sanção de multa, nos termos do art. 38, da Lei Rouanet.

136. A seguir serão apreciadas todas as alegações apresentadas pela defesa da **Sra. Kátia**, em uma disposição estruturada pela Comissão Processante para manutenção da coesão e mais fácil visualização e leitura, acompanhados do respectivo entendimento derivado da análise da comissão. Os argumentos 8 a 10 se relacionam à defesa da **Sra. Kátia**.

4.2.2.1. **Argumento 8:**

137. A defesa afirmou que a **Sra. Kátia** era apenas uma funcionária do GRUPO Bellini, que exercia funções administrativas, "notadamente conferindo dados fiscais de fornecedores, a fim de verificar se estes eram hábeis a prestar determinados serviços, mediante a análise dos códigos de suas atividades impostos pela receita federal e prefeitura". Ressaltou que como era de sua competência realizar verificações meramente fiscais, não lhe cabia "saber ou mesmo indagar se os serviços descritos nas notas fiscais eram realizados adequadamente".

Análise:

138. *A defesa assevera que a **Sra. Kátia** era apenas uma funcionária do GRUPO Bellini, porém não apresentou qualquer documento que comprovasse a relação trabalhista ou a relação de subordinação entre a **Sra. Kátia** e o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim.*

139. *A **CPAR**, então, buscou mais informações na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Segundo a RAIS – data de referência 12-2019 – a **Sra. Kátia** teve vínculo empregatício somente com três empresas e todos esses vínculos são do período entre 2011 e 2013. Contudo, nenhuma dessas empresas que mantiveram vínculo trabalhista com a **Sra. Kátia** foi citada no IPL 266/2014 como sendo integrante do GRUPO Bellini.*

140. *Assim, por falta de comprovação da afirmação, não é possível à **CPAR** acatar o argumento de que a **Sra. Kátia** era apenas uma funcionária.*

4.2.2.2. **Argumento 9:**

141. A defesa consignou que a **Sra. Kátia** escreveu o projeto que resultou no Pronac 148764, sendo sua responsabilidade a parte administrativa e financeira desse projeto. Em face disso, teria recebido apenas pelos serviços prestados e nos valores do orçamento aprovado pelo **MinC**.

142. Contudo, salientou a defesa, que a execução do projeto, bem como o relacionamento com o patrocinador, teria ficado a cargo do GRUPO Bellini.

143. Registrou que foram produzidos os 3 mil exemplares previstos no Pronac e que a **Sra. Kátia** atuou diretamente no envio do livro para bibliotecas públicas indicadas pelo **MinC**, e na distribuição de mil exemplares para o projeto "Livro na Faixa", da SPUrbanos, de 69 exemplares na Praça Victor Civita, de 24 exemplares pra a Casa Fazenda do Morumbi. Por fim, relatou que teria enviado outros 300 exemplares para bibliotecas públicas, totalizando 1393 exemplares por ela distribuídos.

144. A defesa informou que a distribuição dos demais exemplares teria ficado a cargo do GRUPO Bellini, e que o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim teria acordado com a **TAKEDA** para que fosse por essa última feita a distribuição e que, à medida que ocorresse, o Sr. Antônio se encarregaria de enviar os comprovantes para prestação de contas.

145. Reafirmou que a função da **Sra. Kátia** dentro do GRUPO era estritamente administrativa e que a execução dos projetos era feita por um setor específico do GRUPO, de modo que ela não acompanhava a execução.

146. A defesa sustentou também que a **Sra. Kátia** nunca havia trabalhado com projetos, nem de custeio particular, nem no âmbito das leis de incentivos fiscais, não conhecendo, portanto, os procedimentos e práticas a eles relacionados. Nesse contexto, "não possuía status profissional capaz de indicar-lhe se determinadas condutas tomadas pelo 'grupo' eram de certo modo de índole duvidosa". E acrescentou que por ser ela funcionária, não teria como confrontar os responsáveis pela gestão dos projetos.

147. Quanto a sua atuação como proponente dos Pronacs, a defesa revelou que foi a **Sra. Kátia** convidada para assinar os projetos porque as empresas do GRUPO Bellini já haviam atingido o limite de quantitativo de propostas que o **MinC** aceitava, mas que o acordo com o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim teria sido de que ela seria remunerada de acordo com o serviço administrativo por ela desempenhado, nos valores aprovados pelo **MinC**.

148. Dessa forma, expôs a defesa que o Pronac 148764 foi devidamente realizado e que a participação da **Sra. Kátia**, enquanto proponente, foi escrever o projeto em conformidade com o contrato estabelecido entre a patrocinadora e a Bellini Cultural.

149. Reiterou a defesa, que a **Sra. Kátia** se limitou a cuidar da parte administrativa do Pronac e que se houve qualquer alteração no objeto nunca foi do conhecimento dela, como se pode verificar nos e-mails transcritos no processo, que demonstrariam que a **Sra. Kátia** não tinha contato com os patrocinadores, nem com os executores do projeto.

Análise:

150. *Primeiramente, cabe registrar que em consulta ao Sistema VERSALIC, da SEFIC, a **Sra. Kátia** aparece como proponente em três Pronacs: 148764, do livro "Alegria do Brasil: Um olhar sobre os Sorrisos Brasileiros", 149066, do livro "Sons e poesia ao vento", e 159503, do livro "Arquitetura no Brasil: Um Olhar Vertical".*

151. *Sobre a sua responsabilidade enquanto proponente, a defesa propugna que lhe cabia a parte administrativa e financeira do projeto. Contudo, a responsabilidade de um proponente não é uma escolha pessoal, mas uma determinação legal. Verifique-se:*

152. *Segundo a Instrução Normativa **MinC** 01, de 24/06/2013, vigente à época:*

> *Art. 3º, IX. Proponente: pessoa que apresenta propostas culturais no âmbito do Pronac **e responsabiliza-se pela execução dos projetos aprovados**, podendo ser pessoa física com atuação na área cultural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, cujo ato constitutivo ou instrumento congênere disponha expressamente sobre sua finalidade cultural;*
>
> *Art. 10. São obrigações do proponente:*
>
> *I - acompanhar a tramitação da proposta e do projeto no Salic, especialmente para tomar ciência das comunicações que lhe forem dirigidas nos termos do **PAR**ágrafo único do art. 107 desta Instrução Normativa;*
>
> *II - manter seus dados devidamente atualizados, prestar informações tempestivamente e enviar a documentação solicitada pelo**MinC** ou por suas unidades vinculadas, via Salic;*
>
> *III - cumprir a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e obter a autorização de que trata o art. 20 do Código Civil, caso necessária, responsabilizando-se civil e criminalmente por qualquer violação de direitos de imagem, de autor e conexos, assegurado o direito de regresso do Estado por eventuais demandas judiciais propostas em seu desfavor;*
>
> *IV - fazer uso adequado da identidade visual do **MinC**, segundo o disposto no art. 47, parágrafo único, do Decreto nº 5.761, de 2006, e no Manual de Identidade Visual do **MinC**;*
>
> *V - declarar ao **MinC** todo e qualquer tipo de fontes de financiamento do projeto inscrito no Pronac, inclusive durante a sua execução;*
>
> *VI - prestar contas da execução física e financeira dos projetos financiados no âmbito do Pronac;*

153. *De acordo com a norma, um proponente não cuida apenas da parte administrativa e financeira de um Pronac, como argumentou a defesa. Cabe a ele a responsabilidade por toda a execução do projeto aprovado pelo **MinC**, execução essa que é o verdadeiro motivo da existência de um Pronac. É somente por meio da execução adequada que um produto cultural pode alcançar o objetivo constitucional de garantir a toda a sociedade o acesso aos bens culturais. Nos termos da CF 88:*

> *Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*
>
> *[...]*
>
> *3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:*
>
> *[...]*
>
> *IV democratização do acesso aos bens de cultura;*

154. *Nesse sentido, a parte administrativa e financeira é uma atividade meio que possibilita comprovar a regular utilização dos recursos públicos advindos dos benefícios fiscais da Lei Rouanet, mas não se constitui na principal responsabilidade de um proponente.*

155. *O papel de um proponente também não pode ser apenas o de emprestar um CPF no intuito de burlar o limite imposto pela norma para o número de proposições ao **MinC**, que conforme a IN **MinC** 01, de 2013, é:*

> *Art.18. O limite de projetos ativos no Salic por proponente é o seguinte:*
>
> *I - pessoa física: dois projetos;*
>
> *II - pessoa jurídica enquadrada como Microempreendedor Individual - MEI, nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006: dois projetos; e*
>
> *III - demais pessoas jurídicas: cinco projetos.*

156. *Perceba-se que a IN **MinC** 01, de 2013, cuidou para que os proponentes fossem minimamente aptos para assumir a responsabilidade pelo projeto:*

> *Art. 11. No momento do cadastramento da proposta cultural, no campo correspondente do Salic, serão anexados os seguintes documentos em meio digital e prestadas as seguintes informações, relativas ao proponente e à sua proposta:*
>
> *I - apenas para pessoa física:*
>
> *a) **currículo ou portfólio, com destaque para as atividades na área cultural;***

157. *Ou seja, para aprovar o Pronac 148764 a **Sra. Kátia** precisou enviar currículo ou portfólio, destacando as suas atividades na área cultural.*

158. *Além disso, observe-se que a IN **MinC** 01, de 2013, atribui ainda ao proponente a responsabilidade pela democratização do acesso:*

> *Art. 30. Além das medidas descritas nos artigos anteriores, **o proponente deverá** prever a adoção de, pelo menos, uma das seguintes medidas de democratização de acesso às*

atividades, aos produtos, serviços e bens culturais:

I - promover a participação de pessoas com deficiência e de idosos em concursos de prêmios no campo das artes e das letras;

II - doar, no mínimo, vinte por cento dos produtos materiais resultantes da execução do projeto a escolas públicas, bibliotecas, museus ou equipamentos culturais de acesso franqueado ao público, devidamente identificados, sem prejuízo do disposto no art. 44 do Decreto nº 5.761, de 2006;

III - desenvolver atividades em locais remotos ou próximos a populações urbanas periféricas;

IV - oferecer transporte gratuito ao público, prevendo acessibilidade à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida e aos idosos;

V - disponibilizar na internet a íntegra dos registros audiovisuais existentes dos espetáculos, exposições, atividades de ensino e outros eventos de caráter presencial;

VI - permitir a captação de imagens das atividades e de espetáculos e autorizar sua veiculação por redes públicas de televisão;

VII- realizar, gratuitamente, atividades paralelas aos projetos, tais como ensaios abertos, estágios, cursos, treinamentos, palestras, exposições, mostras e oficinas;

VIII - oferecer bolsas de estudo ou estágio a estudantes da rede pública de ensino em atividades educacionais ou profissionais desenvolvidas na proposta cultural;

IX - estabelecer parceria visando à capacitação de agentes culturais em iniciativas financiadas pelo Poder Público; ou

X - outras medidas sugeridas pelo proponente a serem apreciadas pelo Ministério da Cultura.

159. *Ora, a norma é bastante clara acerca do papel do proponente de um Pronac, que é muito maior e mais relevante do que cuidar apenas da parte administrativa e financeira do projeto. Destarte, mesmo que a **Sra. Kátia** houvesse confiado ao Sr. Antônio Carlos Bellini a distribuição de parte dos livros, a responsabilidade legal sobre a democratização do acesso era dela, de modo que lhe caberia uma verificação mais apurada sobre a lisura da distribuição dos livros.*

160. *Mister se faz relembrar que a **Sra. Kátia** enviou e-mail para o Sr. Felipe Amorim contando que o Sr. Antônio Carlos lhe havia informado que conseguiria cartas para a comprovação da distribuição de 800 exemplares (SEI 1910705, p. 106). O e-mail indica claramente que eles estavam buscando organizar documentos para a prestação de contas fictícia, mas a defesa da **Sra. Kátia** quer fazer crer que essa responsabilidade era toda do Sr. Antônio Carlos Belini e que ela não teria participado em nada nesse processo. Frise-se que a responsabilidade sobre a distribuição do produto de um Pronac é do proponente.*

161. *A defesa da **Sra. Kátia** alega, ademais, que ela aceitou fazer uma parceria com o GRUPO Bellini, acreditando que não estava infringindo nenhuma lei e porque confiava na expertise do GRUPO.*

162. *Entretanto, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", como prevê o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB).*

163. *E a despeito de sua alegada inexperiência na realização de projetos culturais, a **Sra. Kátia** não deixou de receber a contraprestação pecuniária pela parceria com o GRUPO Bellini. Na prestação de contas enviada ao **MinC** (SEI 1910728, p. 146-148) a **Sra. Kátia** recebeu à conta do Pronac o montante de R$ 19.916,87, o que equivale a cerca de 10% do valor captado. Os recursos foram a ela pagos da seguinte forma:*

Recibo de 03/12/2014 – R$ 10.967,21

Recibo de 29/12/2014 – R$ 4.000,00

Recibo de 29/12/2014 – R$ 700,00

NF 00021 de 23/02/2015 – R$ 2400,00

Recibo de 27/02/2015 – R$ 1.849,66

164. *Ou seja, ficou evidente o interesse financeiro da **Sra. Kátia** quando de sua atuação como proponente do Pronac 148764. Por outro lado, também ficou claro que ela não empreendeu ações compatíveis com a importância do seu papel enquanto proponente de um Pronac, uma vez que simplesmente deixou que a execução e a distribuição de 50% dos livros fossem realizadas por outros.*

165. *Apesar de os elementos e provas constantes nos autos, em especial as trocas de e-mails, indicarem que as tratativas da **TAKEDA** para a obtenção dos 1500 exemplares do livro foram realizadas com outros integrantes do GRUPO Bellini, os Srs. Bruno Amorim e Felipe Amorim, filhos do Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, mentor do GRUPO Bellini Cultural, a **Sra. Kátia** acabou contribuindo para o desvio do objeto do Pronac 148764, ao não agir diligentemente enquanto proponente do projeto cultural.*

166. *Mais que isso, a **Sra. Kátia** participou diretamente das ações para obter as notas fiscais necessárias à fictícia prestação de contas do Pronac, conforme se pode verificar nos e-mails trocados entre ela e o Sr. Geraldo Amorim, citados no Termo de Indiciação (SEI 1910705, p. 107 e p. 109-110), e para obter as cartas para comprovar a suposta distribuição dos 3 mil exemplares do livro (SEI 1910705, p. 106).*

167. *Assim, apesar de as provas não indicarem que a **Sra. Kátia** tenha sido a mentora da fraude, em face de sua responsabilidade legal enquanto proponente do Pronac 148764, a **CPAR** rejeita o argumento da defesa de que ela nada sabia sobre a execução irregular do Pronac 148764.*

4.2.2.3. **Argumento 10:**

168. De acordo com a defesa:

1. a **Sra. Kátia** não agiu para fraudar as entregas dos livros, mas para garantir que a distribuição fosse feita na forma prevista no projeto aprovado. Assim, foi adequada a distribuição gratuita de 300 exemplares em local próximo a sua residência.
2. Quanto aos 800 livros distribuídos pelo Sr. Antônio Carlos Bellini, se houve fraude nos recibos por ele encaminhados, não houve participação alguma da **Sra. Kátia** nessa operação.
3. Em nenhum momento a **Sra. Kátia** teve acesso ao suposto contrato da **TAKEDA** com o GRUPO Bellini, tendo conhecimento apenas do aporte de recursos no Pronac 148764, devidamente representado pelo recibo de mecenato.
4. A **Sra. Kátia** aceitou ser "parceira" do GRUPO Bellini na propositura de projetos, pois acreditava que não estaria infringindo quaisquer leis e que estaria dentro dos parâmetros da Lei Rouanet. A **Sra. Kátia** não sabia das fraudes praticadas pelo GRUPO e não sabia que não poderia ser proponente de projetos culturais através dessa parceria.
5. A **Sra. Kátia** agiu sem dolo algum, não tendo tido intenção de fraudar a lei ou de participar de quaisquer procedimentos fraudulentos e aceitou ser proponente por confiar no Sr. Antônio Bellini e na trajetória dele no meio cultural, acreditando que estava realizando práticas habituais do cenário cultural.

169. Portanto, a **Sra. Kátia** não teve participação em nenhuma fraude que porventura tenha sido feita no Pronac 148764.

Análise:

170. *A defesa, ao finalizar sua explanação sobre os fatos, retomou os argumentos anteriormente analisados. Em suma, analisando cada um dos itens reforçados pela defesa, tem-se que:*

a) *A responsabilidade da proponente não pode ser apenas sobre a distribuição de 300 exemplares do livro objeto do Pronac 148764, recaindo sobre todo o quantitativo de 3 mil exemplares aprovado pelo **MinC**. Além disso, a distribuição na praça próxima à residência da **Sra. Kátia**, conforme consta no e-mail enviado para o Sr. Felipe Amorim, em 7/8/2015 (SEI 1910705, p.106), soa como uma espécie de improviso, uma ação somente para possibilitar a prestação de contas: [redacted]. Anote-se que, mesmo que ela tenha efetivamente distribuído alguns exemplares na praça, a comprovação da distribuição se deu por uma carta, assinada por ela, a própria proponente do projeto, documento esse que não pode ser considerado fidedigno para demonstrar a destinação dos livros (SEI 2268750, p. 16). Some-se a isso o fato de o **MinC** ter reprovado o Pronac, cuja conclusão foi: "descumprimento do objeto, pois não foram observados de forma satisfatória os requisitos relativos à execução do produto cultural, bem como aqueles que dizem respeito à consecução das finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac)" (SEI 2268751, p. 4).*

b) *Cabia à **Sra. Kátia**, enquanto proponente, certificar-se de que a distribuição de todos os exemplares tinha sido realizada adequadamente. Destaque-se que a afirmativa dela, no e-mail enviado para o Sr. Felipe Amorim em 7/8/2015 (SEI 1910705, p.106), indica não a distribuição dos exemplares, mas a produção de documentos falsos para os fins de prestação de contas.* [redacted]

[redacted] *Ora, a correta distribuição não ocorre por meio da obtenção de cartas, mas do efetivo envio, com a devida comprovação de recebimento pelo destinatário. Tanto não foi demonstrada a devida distribuição, que o* ***MinC*** *reprovou a prestação de contas do Pronac 148764 (SEI 2268751, p. 4).*

c) *Apesar de não haver elementos que apontem que a* ***Sra. Kátia*** *assinou contrato de patrocínio com a* ***TAKEDA****, o fato é que 1500 livros do Pronac 148764 foram produzidos para atender aos interesses da* ***TAKEDA****, o que, por si só, já acusa o desvio do objeto. Em outras palavras, a inexistência de um contrato formal, no âmbito privado, firmado entre a* ***Sra. Kátia*** *e a* ***TAKEDA****, não inibe o fato de que a ela atuava junto com o GRUPO Bellini – ela mesma se apresenta como funcionária ou parceira do GRUPO Bellini – e de que ela não assumiu a sua responsabilidade enquanto proponente, no sentido de zelar pela correta execução do projeto cultural aprovado pelo* ***MinC****.*

d) *O Termo de Indiciação não tratou da provável burla ocorrida aos limites de quantitativo por patrocinador impostos pelo art. 18 da Instrução Normativa* ***MinC*** *nº 01, de 2013. Denote-se que o fato abordado pela* ***CPAR*** *foi o desvio do objeto do Pronac 148764, para atender aos interesses de marketing corporativo da* ***TAKEDA****. Tivesse o objeto sido executado adequadamente, teria a* ***Sra. Kátia*** *exercido corretamente o seu papel de proponente, mas não foi o caso.*

e) *A* ***Sra. Kátia*** *afirma na defesa que fez uma parceria com o GRUPO Bellini para atuar como proponente, mas que não ficou responsável pela execução do Pronac 148764. A princípio, indica a defesa que ela teria apenas emprestado o seu CPF, mantendo-se ativa na parte administrativa e financeira do projeto. Dessa forma, ela teria atuado como uma espécie de "laranja" junto ao* ***MinC****, para burlar o limite de projetos que os proponentes poderiam encaminhar. Contudo, outros elementos de informação demonstram que a* ***Sra. Kátia*** *não apenas emprestou o CPF, mas atuou no citado Pronac, tendo, inclusive, recebido R$ 19.916,87 por seus serviços. Por outro lado, não há elementos nos autos que demonstrem que a* ***Sra. Kátia*** *tenha sido forçada a ser um "proponente laranja". Pelo contrário, a defesa revela que ela aceitou ser "parceira" do GRUPO Bellini. Ora, essa sua decisão de ser proponente trouxe-lhe a responsabilidade legal sobre a execução do objeto do Pronac, como já demonstrado. Assim como expresso na análise do argumento 9, a* ***Sra. Kátia*** *não pode alegar o desconhecimento da Lei para deixar de cumpri-la. Cabia-lhe, na condição de proponente, zelar pela execução correta do Pronac 148764,o que ela não fez. Como resultado, houve o desvio do objeto. Consoante consignado na análise do argumento 5, o desvio de objeto está diretamente relacionado ao não atendimento dos direitos constitucionais de acesso aos bens culturais, de modo que o legislador destacou-o como fato que enseja multa, nos termos do art. 38 da Lei Rouanet. Por ter sido a proponente do Pronac 148764 e por ter ocorrido o desvio do objeto, a* ***Sra. Kátia*** *está sujeita à sanção prevista na referida Lei.*

171. *Em face ao exposto, a* ***CPAR*** *rejeita os argumentos da defesa.*

4.2.3. **Defesa da VISION**

172. A pessoa jurídica **VISION** não apresentou defesa escrita.

173. Considerando o fato de a **VISION** não ter apresentado defesa escrita e com base nas provas e nos elementos de informação constantes dos autos, a **CPAR** entende que a **VISION** desviou o objeto dos Pronacs 127038 e 137643 e subvencionou a prática do ato contra a administração atribuído à **TAKEDA**, uma vez que atuou como interposta pessoa jurídica, proponente dos projetos culturais, para que a patrocinadora pudesse receber os respectivos recibos de mecenato e, por meio da apropriação indevida de recursos públicos advindos dos benefícios fiscais da Lei Rouanet, pudesse diminuir seu custo com a realização do evento comemorativo dos seus 60 anos.

174. Em função do acordo com a **TAKEDA**, a **VISION** recebeu cerca de R$ 321,700,00 dos Pronacs 127038 e 137643 e os benefícios do GRUPO Bellini somaram cerca de R$ 575.100,00, conforme consta nos parágrafos 44 e 45 do Termo de Indiciação (SEI 2070859).

5. DA PRESCRIÇÃO

175. Quanto ao prazo prescricional, no âmbito da Lei Rouanet, deve ser utilizada a regra da Lei nº 9.873, de 1999, que estabelece:

> Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado**
>
> [...]
>
> § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração **também constituir crime**, a prescrição reger-se-á pelo **prazo previsto na lei penal**.

176. E no âmbito da Lei nº 12.846, a regra de prescrição é dada pela própria lei.

> Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
>
> Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

177. Além disso, conforme entendimento firmado pela **CPAR**, tem-se que apesar de ter havido aportes em Pronacs diferentes, o modus operandi foi o mesmo, de modo que a conduta está sendo considerada como conduta continuada. Repise-se que VISION e a Sra. Kátia atuavam como integrantes do GRUPO Bellini e que a TAKEDA se comunicava com o GRUPO, mesmo que o interlocutor não tivesse vínculo direto com os proponentes dos Pronacs.

178. Nesse contexto de conduta continuada, deve-se observar que o encerramento da ilegalidade acontece após a prática do último ato indevido pelas pessoas jurídicas e física envolvidas.

179. Assim, considerando as duas normas, são três os aspectos a serem verificados para se estabelecer a prescrição: (1) data da prática do ato; (2) data em que o último ato cessou; e (3) data da ciência da infração pela autoridade competente para instaurar o PAR.

180. Para encontrar o fato gerador da conduta antijurídica prevista na Lei Rouanet, a CPAR considerou que:

(i) O ato do patrocínio é conduta legal e, portanto, não pode ser entendido como prática de ilícito administrativo;

(ii) A realização de um show ou a produção de livros não podem, por si só, serem consideradas atos ilícitos, uma vez que são atividades legais.

(iii) O ato de assinar contratos de patrocínio e outras avenças relacionando os Pronacs à realização do show de comemoração dos 60 anos e à obtenção de livros do projeto cultural aprovado pelo MinC demonstram claramente a intenção da TAKEDA em se utilizar os recursos públicos da Lei Rouanet para seus interesses privados, mas somente essa intenção não pode ser considerada prática de atos administrativos ilícitos;

181. Desse modo, foram descartadas essas três hipóteses pela CPAR.

182. A ocorrência da irregularidade administrativa também foi avaliada:

(a) No momento do aproveitamento dos recibos de mecenato no imposto de renda da patrocinadora:

183. Não há como considerar que o momento em que a pessoa jurídica realiza a declaração de ajuste de imposto de renda e aproveita o recibo de mecenato para abatimento de seu imposto devido seja o momento da prática do ato administrativo ilícito, pois pode o objeto de um Pronac estar previsto para ser executado em data muito após a data em que a patrocinadora precisa declarar à RFB sua condição fiscal.

184. Em outras palavras, a data do desvio de objeto do Pronac não guarda relação direta com a data da declaração de ajuste da patrocinadora. Diante disso, essa data foi descartada pela CPAR como da ocorrência do ato ilícito de desvio do objeto. Repise-se que a CPAR não está analisando o crime de redução do imposto de renda de forma fraudulenta, mas o ilícito administrativo de desvio do objeto dos Pronacs.

(b) No pagamento, com recursos da conta corrente dos Pronacs, da última despesa atribuída aos projetos aprovados:

185. A CPAR avaliou se essa poderia ser considerada a data em que se encerrou a atividade ilícita, pois todas as despesas realizadas giraram em torno dos acordos empreendidos entre proponente e patrocinador, acordos esse que levaram ao desvio do objeto dos Pronacs.

186. Embora o pagamento das despesas seja ação física realizada pelo proponente, a planilha de custos que foi paga com recursos dos Pronacs foi formada em função do pacto entre a TAKEDA e o GRUPO Bellini para desviar o objeto, e essa trama não foi idealizada unilateralmente pelo proponente.

187. Destaque-se que a CPAR, apesar de não ter apontado a existência de associação criminosa ou de conluio, por serem essas matérias fora de sua competência, registrou, de forma detalhada no Termo de Indiciação, que houve pactos entre a TAKEDA e o GRUPO Bellini, estabelecidos inclusive em contratos, para que os recursos dos

Pronacs fossem utilizados para a realização de objetos culturais de interesse privado da patrocinadora.

188. Em que pese a possiblidade de tornar a data do último pagamento de despesa como data do último ato ilícito praticado, a CPAR buscou aprofundar a interpretação sobre o momento em que houve a real caracterização do desvio do objeto, que é exatamente o ilícito da Lei Rouanet apontado no indiciamento.

(c) Na data de entrega da última prestação de contas dos Pronacs que integram o PAR:

189. A CPAR considerou essa como a data da prática do ilícito de desvio de objeto, não porque atribuiu à patrocinadora o dever de enviar a documentação comprobatória para o MinC, mas pelo fato de que, até o momento da entrega da prestação de contas, o pacto entre patrocinadora e proponente poderia ter sido alterado e proponente e patrocinadora poderiam ter realizado o projeto aprovado pelo MinC.

190. A execução de um projeto cultural goza de uma formalidade relativa. Ou seja, mesmo que algum recurso da conta corrente dos Pronacs tivesse sido utilizado para a realização de despesas estranhas ao objeto, o MinC não reprovaria as contas se esses valores tivessem retornado à conta corrente e tivessem sido aplicados devidamente.

191. Isso porque o mais importante para a Lei Rouanet é o cumprimento do objetivo do Pronac, de proporcionar à sociedade acesso amplo aos bens culturais. Nos termos da lei,

> Art. 1° Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:
>
> I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

192. Por isso, não é raro ocorrer alguma glosa de valor de despesa, mas que ao ser devolvido esse valor ao Fundo Nacional de Cultura, o MinC aprova a prestação de contas daquele Pronac.

193. Portanto, se até o momento da apresentação da prestação de contas o objeto do projeto cultural fosse realizado devidamente, não se materializaria o desvio do objeto, que foi o ilícito administrativo, no âmbito da Lei Rouanet, atribuído à **TAKEDA** pela CPAR.

194. Importa salientar que não havia nas normas nenhuma exigência explícita para que o proponente enviasse qualquer documentação comprobatória após cada evento realizado. O MinC somente exigia a prestação de contas ao final da realização de todo o projeto, exceto, naturalmente, se lhe chegasse alguma notícia de irregularidade ou alguma denúncia. Portanto, o Órgão somente é capaz de avaliar sobre a existência de um possível desvio do objeto quando recebe a prestação de contas.

195. Pensar de outra forma resultaria em exigir que o MinC acompanhasse previamente ou concomitantemente a execução de milhares de projetos culturais em todo o país, o que seria desproporcional ao tamanho do órgão, ou até insano, pois se estaria criando um sistema de controle de tamanho custo administrativo que consumiria recursos que deveriam ir para a sociedade em forma de bens culturais na realização de atividades administrativas.

196. O fato é que a cultura é um direito de toda a sociedade previsto na Constituição Federal e conta com a responsabilidade social dos patrocinadores, doadores e beneficiários. Nesse contexto, a forma de acompanhamento da execução dos Pronacs foi definida para ser "a posteriori", que é um tipo de controle menos dispendioso para a sociedade.

197. E foi exatamente por conhecimento dessa realidade, de controle a posteriori de milhares de projetos culturais, que a TAKEDA e o GRUPO Bellini não se ativeram aos termos da Lei Rouanet e decidiram por desviar o objeto dos projetos culturais aprovados pelo MinC em favor dos interesses privados de ambos.

198. Portanto, considerando que é no momento da entrega da prestação de contas que o desvio de objeto se materializa perante a administração pública, a data a ser verificada para efeitos de prazo prescricional, no âmbito da Lei Rouanet, é o momento da entrega da última prestação de contas dos Pronacs analisados no PAR.

199. Cabe ainda considerar que os fatos e condutas tratados no presente **PAR** também são objeto de apuração na esfera criminal, de modo que, conforme o § 2º, do art. 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, deve-se considerar o prazo de prescrição penal.

200. Nesse contexto, destaque-se trecho do acórdão proferido em 16/03/2020 no Habeas Corpus nº 5021680-04.2018.4.03.0000, concedido pelo Tribunal Regional da 3ª Região:

> Posto isso, CONCEDO A ORDEM de habeas corpus **para** trancar a ação penal de origem, por ausência de justa causa, no que tange à imputação de prática, pelos pacientes, do delito de associação criminosa (CP, art. 288), bem como **reclassificar a outra conduta a eles imputada para o crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet**, a ser processado e julgado perante o Juizado Especial Federal Criminal adjunto à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, que deverá proceder ao seu exame à luz dos institutos previstos na Lei nº 9.099/1995, principalmente a transação penal. Em consequência, não deverá ser procedida à instrução em relação aos pacientes.

201. O art. 40 , da Lei Rouanet, prevê:

> Art. 40. Constitui crime, punível com **reclusão de dois a seis meses e multa** de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

202. Desse modo, tem-se que, ao invés de se utilizar do prazo prescricional de 5 anos, da Lei nº 9.873, de 1999, deve-se utilizar o prazo prescricional de 3 anos, do Código Penal.

> Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
>
> [...]
>
> VI - **em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano**.

203. Com relação à Lei nº 12.846, o prazo prescricional segue regra específica, qual seja, 5 anos contados da ciência da infração pela autoridade competente para instaurar o PAR.

204. Para demonstrar se há prescrição da pretensão punitiva, apresenta-se a tabela, a seguir, que contém os eventos que deram início à contagem de prazos e que interromperam ou suspenderam o prazo prescricional, com as respectivas indicações legais, de acordo com o expresso no art. 2º, da Lei nº 9.873, de 1999, no art. 25, da Lei nº 12.846, de 2013, e no art. 6º-C, da Medida Provisória nº 928, de 23/03/2020:

Ocorrência	**Data**	**Justificativa**	**Prescrição da pretensão punitiva se dará em:**
O envio da prestação de contas do Pronac 148764 estabelece a data em que se confirma o ato delitivo.	06/03/2015 (SEI 1910728, p. 134)	A infração de desvio de objeto do Pronac se materializa no ato da apresentação da prestação de contas, uma vez que até o momento da remessa dos documentos comprobatórios ao **MinC**, há possibilidade de se realizar o projeto cultural de acordo com o que foi aprovado.	06/03/2018
Portaria nº 178, de 25/03/2015 expressa o descumprimento total do objeto do Pronac 127038	25/03/2015 (SEI 1910461, p. 336)	**Lei nº 9.873/99, art. 2º, III** - Interrompe-se a prescrição da ação punitiva pela decisão condenatória recorrível.	25/03/2018
Contas do Pronac 127038 foram bloqueadas por determinação judicial. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura tem ciência de problemas com a proponente VISION e determina a inabilitação cautelar da pessoa jurídica.	28/06/2016 (SEI 1910728, p. 89)	**- Lei nº 9.873/99, art. 2º, II** - Interrompe-se a prescrição da ação punitiva por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato. - Data da ciência do fato pela autoridade competente para abrir o PAR.	28/06/2019 para a Lei Rouanet. 28/06/2021 para a Lei nº 12.846, de 2013
A Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, que perdeu a sua eficácia em 23/07/2020, suspendeu os prazos prescricionais por 120 dias.	23/03/2020	**Art. 6º-C, parágrafo único** - Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. Prazo voltou a correr em 22/07/2020.	26/10/2021
A abertura do **PAR** por meio da Portaria nº 898, de 15/04/2021, publicada no DOU nº 72, de 19/04/2021 ocorreu antes de 26/10/2021, interrompendo o prazo prescricional.	15/04/2021	**Lei nº 12.846, art. 25, parágrafo único** - Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.	15/04/2026

205. Da análise do quadro acima, percebe-se que a pretensão punitiva com base na Lei Rouanet teve seu último dia em 28/06/2019. Quanto à Lei nº 12.846, de 2013, a perda do direito da pretensão punitiva pela administração pública ocorrerá em 15/04/2026.

6. RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

206. A **CPAR** recomenda a aplicação à sociedade empresária **TAKEDA** PHARMA da pena de multa no valor de **R$ 3.243.000,00**, nos termos do inciso I do artigo 6º da LAC e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do inciso II do artigo 6º da LAC, por ter se utilizado de interposta pessoa jurídica para dissimular seus reais interesses de se apropriar de recursos de renúncia fiscal para a realização de evento comemorativo dos 60 anos da empresa e obtenção de 1500 cópias do livro "Alegria do Brasil: um olhar sobre os sorrisos brasileiros" para uso particular, bem como por ter desviado o objeto dos Pronacs 127038, 137643 e 148764. A **TAKEDA** violou o inciso III do artigo 5º da LAC, o que dá ensejo à aplicação de sanções administrativas de multa e publicação extraordinária de decisão condenatória. A multa devida à **TAKEDA** no âmbito da Lei Rouanet, por violação aos artigos 2º, 23 e 38 da Lei Rouanet, e aos artigos 44 e 46 do Decreto nº 5.761, de 2006, seria de R$ 2.162.000,00, mas a pretensão punitiva prescreveu.

207. A **CPAR** recomenda a aplicação à sociedade empresária **VISION** MIDIA E PROPAGANDA LTDA - ME da pena de multa no valor de **R$ 800.000,00**, nos termos do inciso I do artigo 6º da LAC, por ter desviado o objeto dos Pronacs 127038 e 137643, para atender aos interesses da patrocinadora **TAKEDA** e obter para si o percentual sobre o patrocínio captado, e por subvencionar e patrocinar o ato contra a administração praticado pela **TAKEDA**, ou seja, por ter sido a interposta pessoa jurídica utilizada para que o evento comemorativo de 60 anos da **TAKEDA** fosse realizado com recursos públicos. A **VISION** violou o inciso II do artigo 5º da LAC, o que dá ensejo à aplicação de sanções administrativas de multa e publicação extraordinária de decisão condenatória. A multa devida à **VISION** no âmbito da Lei Rouanet, por violação aos artigos 2º, 23 e 38 da Lei Rouanet, e aos artigos 44 e 46 do Decreto nº 5.761, de 2006, seria de R$ 1.600.000,00, mas a pretensão punitiva prescreveu.

208. À Sra. Kátia dos Santos Piauy deveria ser atribuída a multa de R$ 396.000,00, por ter violado os artigos 2º, 23 e 38 da Lei Rouanet, e aos artigos 44 e 46 do Decreto nº 5.761, de 2006, mas houve prescrição no âmbito da Lei Rouanet.

209. A seguir, a CPAR apresenta o descritivo das sanções administrativas com base na LAC e na Lei Rouanet.

7. PENAS

7.1. TAKEDA

7.1.1. Da penalidade de multa

7.1.1.1. Multa da LAC:

210. A multa da LAC foi calculada com fundamento nos artigos 6º da LAC e 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, bem como nas INs CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no manual prático da CGU de cálculo de multa, edição de setembro de 2020, disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/46569.

211. As informações sobre faturamento, tributos e índices foram obtidas da RFB, documento SEI 2347282. A multa preliminar tem como base o faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do **PAR**, que ocorreu em 15/04/2021 (SEI 1915239).

Etapa 1 – base de cálculo (BC):

Pessoa Jurídica	Ano Calendário	Receita Bruta (R$)[1]	Tributos (R$)[2]	Base de Cálculo (R$)
TAKEDA	2020	3.096.018.426,56	310.724.009,10	2.785.294.417,46

1. Receita bruta da **TAKEDA** no ano anterior ao da instauração do **PAR**.
2. Tributos incidentes sobre a receita bruta, relativos a COFINS, PIS/Pasep, ICMS e ISS.

Etapa 2 – alíquota que incidirá sobre a base de cálculo:

1. Critérios de soma de percentual da multa

Critérios	**%**	**Justificativa**
Continuidade dos atos lesivos	**1,0**	Como demonstrado no processo, a **TAKEDA** se utilizou do mesmo modus operandi para os Pronacs analisados no processo, o que caracterizou ser continuada a conduta da pessoa jurídica. O início do acordo se deu em 2013, com os patrocínios aos Pronacs 127038 e 137643. Em 2014 foram realizados os aportes nos Pronacs 145445 e 148764. As prestações de contas, que caracterizam o desvio do objeto foram: Pronac 137643, em 05/08/2014, Pronac 127038, em 22/10/2014, e Pronac 148764, em 06/03/2015, data que encerra a prática dos atos lesivos. Considerando o início da vigência da Lei nº 12.846, de 2013, em 29/01/2014, e de acordo com o Manual Prático para o Cálculo da Multa, da CGU, edição de setembro de 2020, p. 43, foram 3 atos lesivos no período de até 1 ano, o que resulta na alíquota de 1,0%.
Ciência do corpo diretivo	**2,0**	Houve efetiva participação no ato lesivo do Gerente de Remuneração e Benefícios e da Diretora de RH, que assinaram os contratos de patrocínio e outras avenças com a **VISION** (SEI 1910711, p. 49-54 e p. 61-66) e da Gerente de Comunicação e da Diretora de RH, que assinaram o contrato de patrocínio e outras avenças com a **Sra. Kátia** (SEI 1910711, p. 25-27). De acordo com o Manual Prático para o Cálculo da Multa, da CGU, edição de setembro de 2020, p. 43, deve ser atribuída a alíquota de 2%.
Interrupção de serviço ou obra	**0**	Não se aplica, uma vez que o **PAR** trata de projetos culturais com base na Lei Rouanet.
Situação econômica da PJ	**1,0**	No ano de 2014, último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo, que cessou em 06/03/2015, a **TAKEDA** teve índice de solvência geral de 4,339, índice de liquidez geral de 3,584 e lucro (SEI 2347282).
Reincidência	**0**	Inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica.
Valor do Contrato	**0**	Inexistência, nos autos, de evidências que demonstrassem que a **TAKEDA** tivesse contratos com o **MinC**, entre 2014 e 2020.
TOTAL (A)	**4,0**	

2. Critérios de subtração de percentual da multa

Critérios	**%**	**Justificativa**
Não consumação da infração	**0**	Os atos lesivos dos incisos III e V do artigo 5º da LAC são ilícitos de atividade, de modo que a infração se consumou pela própria conduta da **TAKEDA** ao utilizar-se de interposta pessoa jurídica para dissimular seu real interesse, conduta descrita no item 81 do Termo de Indiciação (SEI 2070859).
Comprovação de ressarcimento do dano	**1,5**	A **TAKEDA** devolveu aos cofres públicos os recursos utilizados a título de renúncia fiscal (SEI 2114298).
Grau de colaboração da PJ	**0**	A **TAKEDA** não apresentou à comissão elementos que pudessem auxiliar no deslinde dos atos lesivos ou na quantificação do dano, restringindo-se a **TAKEDA** a prestar informações somente no sentido de buscar sua inocência (SEI 2114296).
Comunicação espontânea do ilícito	**0**	Não houve.
Programa de integridade	**0**	O programa mostrou-se meramente formal, não sendo eficaz para mitigar os riscos de ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846, de 2013, conforme análise pormenorizada registrada em planilha, anexa a este relatório (SEI 2347270 e 2347272).
TOTAL (B)	**1,5**	

Alíquota Final	**(A – B)**	**2,5**

Etapa 3 – cálculo da multa preliminar

Base de cálculo (R$)	**Alíquota (%)**	**Multa Preliminar (R$)**

2.785.294.417,46	2,5	69.632.360,43

Etapa 4 – definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa

O valor mínimo para a multa será o maior valor entre 0,1% da base de cálculo e o da vantagem auferida, que, no caso, equivale ao patrocínio da **TAKEDA** aos Pronac 127038, 137643, 145445 e 148764, cujo montante perfaz R$ 1.081.000,00.

	R$	**Valor mínimo da multa (R$)**
Valor mínimo (0,1% x BC)	2.785.294,41	**2.785.294,41**
Vantagem auferida	1.081.000,00	

O valor máximo para a multa deve ser o menor valor entre 20% da base de cálculo definida na etapa 1 e três vezes a vantagem pretendida ou auferida.

	R$	**Valor máximo da multa (R$)**
20% da Base de cálculo	557.058.883,49	
3 x vantagem auferida	3.243.000,00	**3.243.000,00**

Etapa 5 – calibragem da multa preliminar

O valor da multa preliminar definido na etapa 3, de R$ 7.435.142,64, deve ser calibrado para estar contido dentro dos limites mínimo e máximo.

Limite mínimo	**Multa preliminar (R$)**	**Limite Máximo (R$)**
2.785.294,41	69.632.360,43	**3.243.000,00**
Calibragem		
Valor final da multa (R$)		
3.243.000,00		

Portanto, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, a pessoa jurídica **TAKEDA** deve pagar multa de R$ 3.243.000,00, conforme sumariza o quadro abaixo.

	Dispositivo do Dec. 8.420/2015	**Percentual aplicado**
Art 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	+ 1,0%
	II - um por cento a dois e meio por cento **para** tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,0%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	--
	IV - um por cento **para** a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	1,0%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	--
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	--
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	--
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	- 1,5%
	III - um por cento a um e meio por cento **para** o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	--
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do **PAR** acerca da ocorrência do ato lesivo; e	--
	V - um por cento a quatro por cento **para** comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os **PAR**âmetros estabelecidos no Capítulo IV.	--
Base de cálculo	R$ 2.785.294.417,46	
Alíquota aplicada	2,5%	
Vantagem auferida	R$ 1.081.000,00	
Limite mínimo	R$ 2.785.294,41 (0,1% x BC)	
Limite máximo	R$ 3.243.000,00 (3 x vantagem auferida)	
Valor final da multa	R$ 3.243.000,00	

7.1.1.2. **Multa da Lei Rouanet:**

212. No âmbito da Lei Rouanet, a multa aplicável à **TAKEDA** observa metodologia de cálculo diferente, uma vez que corresponde, nos termos do artigo 38, ao dobro da vantagem recebida indevidamente.

213. Os Pronacs, analisados nesse **PAR**, tiveram seus objetos desviados, de modo que a vantagem recebida indevidamente pela **TAKEDA** corresponde ao montante do patrocínio efetuado, o que perfaz R$ 1.081.000,00.

214. Aplicando-se o artigo 38 da Lei Rouanet, deve-se dobrar esse valor, chegando-se ao montante de R$ 2.162.000,00, como valor da multa devida para esse comando legal.

7.1.1.3. **Total da multa do PAR:**

215. Em face da prescrição da pretensão punitiva no âmbito da Lei Rouanet, a **TAKEDA** deverá pagar multa de **R$ 3.243.000,00** (três milhões duzentos e quarenta e três mil reais), referente apenas às sanções pecuniárias da Lei nº 12.846/2013.

7.1.2. **Da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**

216. O prazo para publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base no parágrafo 5º do art. 6º da LAC, no artigo 24 do Decreto nº 8.420/2015 e no Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas, edição de setembro de 2020, p. 32-34.

217. O manual da CGU estabeleceu 8 faixas de prazo para publicação, com base na alíquota que é aplicada ao faturamento bruto. Incrementa-se 15 dias sobre o prazo mínimo de 30 dias, quando a alíquota supera as faixas de 2,5%, 5%, 7,5%, 10%, 12,5%, 15% e 17,5%. Trata-se de um reflexo das circunstâncias que envolvem os atos lesivos cometidos no caso concreto, de modo que uma alíquota de multa mais gravosa reflete um tempo maior de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

218. Desse modo, considerando que a alíquota final aplicável à **TAKEDA** foi de 2,5%, deve-se aplicar a sanção de publicação extraordinária da decisão **por 30 dias**, no prazo mínimo estipulado pela legislação.

219. Portanto, a **TAKEDA** deverá promover publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; e

c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

7.2. **VISION:**

7.2.1. **Da penalidade de multa**

7.2.1.1. **Multa da LAC:**

220. A multa da LAC foi calculada com fundamento nos artigos 6º da LAC e 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, bem como nas INs CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no manual prático da CGU de cálculo de multa, edição de setembro de 2020, disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/46569.

221. As informações sobre faturamento, tributos e índices foram obtidas da RFB, documento SEI 2347282. A multa preliminar tem como base o faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do **PAR**, que ocorreu em 15/04/2021 (SEI 1915239). A **VISION** encontra-se em situação cadastral "inapta" desde 1/3/2019 e não apresentou declaração relativa a 2020.

222. Como segunda opção, o Decreto nº 8.420, de 2015, prevê a utilização do faturamento bruto do ano da ocorrência do ato lesivo que, no caso, foi em 2015. Registre-se que a **CPAR** considera a data da entrega da última prestação de contas como a data que marca o término da ocorrência do ato lesivo continuado. E considera também que todas as ações dos proponentes dos Pronacs aqui analisados foram executadas pelo GRUPO Bellini, do qual a VISION faz parte. Portanto, em relação ao acordo com a TAKEDA, vale a data da entrega da prestação de contas do Pronac 148764, em 6/03/2015 (SEI 1910728, p. 134).

223. Aplicando-se as regras para o cálculo da multa sobre o faturamento do exercício fiscal de 2015, tem-se:

Etapa 1 – base de cálculo (BC):

Pessoa Jurídica	Ano Calendário	Receita Bruta (R$)	Tributos (R$)	Base de Cálculo (R$)
VISION	2015	81.635,55	--	81.635,55

224. Atualizando esse valor, com base no IPCA, para o ano anterior ao da instauração do **PAR** (2020), a Base de Cálculo será o montante de R$ 101.998,85. A ferramenta utilizada para o cálculo foi a calculadora do cidadão, obtida no site https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores

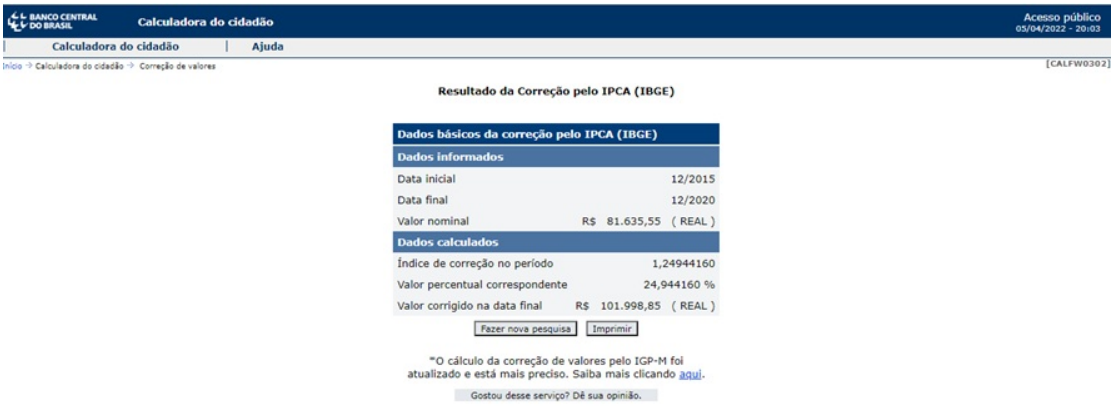

Etapa 2 – alíquota que incidirá sobre a base de cálculo:

1. Critérios de soma de percentual da multa

Critérios	**%**	**Justificativa**
Continuidade dos atos lesivos	**1**	Como demonstrado no processo, a **TAKEDA** se utilizou do mesmo modus operandi para os Pronacs analisados no processo, o que caracterizou ser continuada a conduta da pessoa jurídica. E a VISION atuou representando o GRUPO Bellini, que foi quem, em última instância, propôs todos os projetos culturais. Assim, a CPAR também está considerando continuada a conduta da VISION. Considerando o início da vigência da Lei nº 12.846, de 2013, em 29/01/2014, e de acordo com o Manual Prático para o Cálculo da Multa, da CGU, edição de setembro de 2020, p. 43, foram 2 atos lesivos no período de até 1 ano, o que resulta na alíquota de 1,0%.
Ciência do corpo diretivo	**2,5**	Houve efetiva participação dos dirigentes da VISION nas tratativas com a TAKEDA para a obtenção do patrocínio e para desviar o objeto cultural em favor do programa de marketing da patrocinadora. O mentor do GRUPO Bellini, do qual a VISION é pessoa jurídica integrante, o Sr. Antônio Carlos Bellini, é o principal responsável pelos desvios ocorridos, conforme indica o IPL 266/2014. Além disso, a Sra. Zuleica Amorim, sócia-administradora da VISION, é irmã do Sr. Antônio, e consta no Núcleo Primário dos acusados no citado inquérito.
Interrupção de serviço ou obra	**0**	Não se aplica, uma vez que o **PAR** trata de projetos culturais com base na Lei Rouanet.
Situação econômica da PJ	**1,0**	No ano de 2014, último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo, que cessou em 06/03/2015, a VISION teve índice de solvência geral de 1,420 e índice de liquidez geral de 1,420. A RFB não pôde informar se houve lucro societário uma vez que a VISION é optante pela tributação sobre o lucro presumido (SEI 2347282). Ora, a opção pela tributação sobre o lucro presumido indica que a VISION matinha uma situação normal de lucro, sendo que a não ocorrência dessa condição precisaria ser demonstrada pela pessoa jurídica. Como a VISION não encaminhou documentos que pudessem demonstrar que não houve lucro, a CPAR considera que as três condições foram atendidas e atribui a alíquota de 1% pela situação econômica da pessoa jurídica.
Reincidência	**0**	Inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica
Valor do Contrato	**0**	Inexistência, nos autos, de evidências que demonstrassem que a **VISION** tivesse contratos com o **MinC**, entre 2015 e 2020.
TOTAL (A)	**4,5**	

2. Critérios de subtração de percentual da multa

Critérios	**%**	**Justificativa**
Não consumação da infração	**0**	Os atos lesivos dos incisos II e V do artigo 5º da LAC são ilícitos de atividade, de modo que a infração se consumou pela própria conduta da **VISION** ao subvencionar a **TAKEDA** na prática do ato lesivo contra a administração.
Comprovação de ressarcimento do dano	**0**	A pessoa jurídica responsabilizada não comprovou o ressarcimento ao erário. Acrescente-se que o dano, no caso concreto, restou demonstrado, na medida em que o PRONAC não foi executado e que seus recursos foram direcionados para um evento diverso do aprovado pelo **MinC**. Configurou-se, portanto, o auferimento indevido de vantagem, cujos valores deveriam ser objeto de devolução ao erário nos termos do §2º, do art. 20, do Decreto nº 8.420/2015 c/c a Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018.
Grau de colaboração da PJ	**0**	A **VISION** não apresentou defesa escrita e não ofereceu à comissão elementos que pudessem auxiliar no deslinde dos atos lesivos ou na quantificação do dano.
Comunicação espontânea do ilícito	**0**	Não houve
Programa de integridade	**0**	A **VISION** não apresentou programa de integridade.
TOTAL (B)	**0**	

Alíquota Final	**(A – B)**	**4,5**

Etapa 3 – cálculo da multa preliminar

Base de cálculo (R$)	**Alíquota (%)**	**Multa Preliminar (R$)**
101.998,85	4,5	4.589,94

Etapa 4 – definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa

O valor mínimo para a multa será o maior valor entre R$ 6.000,00 e o da vantagem auferida. Como os objetos dos Pronacs 127138 e 137643 foram completamente desviados, todo o montante de R$ 800.000,00 compõem a vantagem auferida pela proponente.

	R$	**Valor mínimo da multa (R$)**
Valor mínimo (0,1% x BC)	101,99	
Vantagem auferida	800.000,00	**800.000,00**

O valor máximo para a multa deve ser o menor valor entre 20% da base de cálculo definida na etapa 1 e três vezes a vantagem pretendida ou auferida.

	R$	Valor máximo da multa (R$)
Valor máximo (20% x BC)	20.399,77	**20.399,77**
3 x vantagem auferida	2.400.000,00	

Etapa 5 – calibragem da multa preliminar

O valor da multa preliminar definido na etapa 3, de R$ 9.106,19, deve ser calibrado para estar contido dentro dos limites mínimo e máximo.

Limite mínimo	**Multa preliminar (R$)**	**Limite Máximo (R$)**
800.000,00	4.589,94	20.399,77
Calibragem		
Valor final da multa (R$)		
800.000,00		

*Lei nº 12.846/2013, art. 6º, I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, **a qual nunca será inferior à vantagem auferida**,

Portanto, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, a pessoa jurídica **VISION** deve pagar multa de R$ 800.000,00, conforme sumariza o quadro abaixo.

	Dispositivo do Dec. 8.420/2015	**Percentual aplicado**
Art 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	+ 1,0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	--
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	+ 1,0%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	--
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	--
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	--
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	--
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	--
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do **PAR** acerca da ocorrência do ato lesivo; e	--
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	--
Base de cálculo	R$ 101.998,85	
Alíquota aplicada	4,5%	
Vantagem auferida	R$ 800.000,00	
Limite mínimo	R$ 800.000,00	
Limite máximo	R$ 20.399,77	
Valor final da multa	R$ 800.000,00	

7.2.1.2. **Multa da Lei Rouanet:**

225. No âmbito da Lei Rouanet, a multa aplicável à **VISION** observa metodologia de cálculo diferente, uma vez que corresponde, nos termos do artigo 38, ao dobro da vantagem recebida indevidamente.

226. Os Pronacs 127038 e 137643, objetos desse **PAR**, tiveram seu objeto desviado, de modo que a vantagem recebida indevidamente pela **VISION** corresponde ao montante do patrocínio efetuado, o que perfaz R$ 800.000,00.

227. Aplicando-se o artigo 38 da Lei Rouanet, deve-se dobrar esse valor, chegando-se ao montante de R$ 1.600.000,00, como valor da multa devida para esse comando legal.

7.2.1.3. **Total da multa do PAR:**

228. Em face da prescrição da pretensão punitiva no âmbito da Lei Rouanet, a **VISION** deverá pagar multa de **R$ 800.000,00** (oitocentos mil reais), referente apenas às sanções pecuniárias da Lei nº 12.846/2013.

7.2.2. **Da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**

229. Considerando que a alíquota final aplicável à VISION foi de 4,5%, deve-se aplicar a sanção de publicação extraordinária da decisão por 45 dias, conforme estabelece o manual prático do cálculo de multa da CGU, p. 34.

230. Portanto, a VISION deverá promover publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e

c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

7.3. **Kátia dos Santos Piauy:**

231. A comissão informa que deveria ser aplicada à Sra. Kátia dos Santos Piauy a pena de multa no valor de R$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais), nos termos do artigo 38 da Lei Rouanet, por desviar o objeto do Pronac 148764, uma vez que a Sra. Kátia, ao invés de realizar o objetivo do projeto cultural, de produzir um ativo cultural público e distribuí-lo gratuitamente à bibliotecas e escolas públicas, agiu com negligência e imperícia, permitindo que a TAKEDA se apropriasse de 1500 exemplares do objeto do citado Pronac, para ser utilizado em suas ações de marketing corporativo. Patrocinadora e proponente desviaram o objeto do Pronac, o que afronta a legislação vigente e atenta contra o patrimônio público e os princípios da administração pública.

232. A Sra. Kátia, enquanto proponente, violou o artigo 38 da Lei Rouanet, o que daria ensejo à aplicação de sanção administrativa de multa. No âmbito da Lei Rouanet, a multa aplicável corresponde, nos termos do artigo 38, ao dobro da vantagem recebida indevidamente, que, no caso em tela, está relacionado com o total aportado no Pronac 148764, um montante de R$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais).

233. Contudo, como relatado no parágrafo 206, prescreveu o prazo para aplicação de multa no âmbito da Lei Rouanet.

8. CONCLUSÃO

234. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, pars. 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea "b", item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- Comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a:

  a) Encaminhar o PAR à autoridade instauradora;

  b) Propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;

  c) Recomendar a aplicação à empresa **TAKEDA PHARMA Ltda** ., CNPJ 60.397.775/0001-74, da pena de multa no valor de **R$ 3.243.000,00** (três milhões duzentos e quarenta e três mil reais), bem como da **pena de publicação extraordinária da decisão por 30 dias,** nos termos descritos no item 7.1.2;

  d) Recomendar a aplicação à empresa **VISION MIDIA E PROPAGANDA LTDA – ME,** CNPJ 10.435.582/0001-92, da pena de multa no valor de **R$ 800.000,00** (oitocentos mil reais), bem como da **pena de publicação extraordinária da decisão por 45 dias,** nos termos descritos no item 7.2.2;

- Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, de Art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

  1. Valor do dano à Administração:R$ 998.000,00 (novecentos e noventa e oito mil reais), que é o montante do aporte a título de patrocínio efetivados pela TAKEDA nos projetos aprovados pelo extinto **MinC**;

Pronac	Valor do patrocínio	Data da entrega da prestação de contas
123037	500.000,00	22/10/2014 (SEI 1910450, p. 187)
137643	300.000,00	05/08/2014 (SEI 1910302, p. 95-131)
148764	198.000,00	06/03/2015 (SEI 1910728, p. 134)

  2. Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R$ 00,00;

  3. Valores que representam vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R$ 998.000,00 (novecentos e noventa e oito mil reais).

- Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se-á em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.
- Lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

Documento assinado eletronicamente por **DANY ANDREY SECCO**, **Presidente da Comissão**, em 28/04/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **RENATA COSTA BANDEIRA DE MELLO**, **Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 28/04/2022, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador [redacted] e o código CRC [redacted]